

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Vítor Nunes Vieira

**A RELAÇÃO DE TRABALHO DO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE E A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**

Porto Alegre
2014

VÍTOR NUNES VIEIRA

**A RELAÇÃO DE TRABALHO DO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE E A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo.

Porto Alegre
2014

VÍTOR NUNES VIEIRA

**A RELAÇÃO DE TRABALHO DO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE E A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 17 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo
Orientador

Professor Doutor Ricardo Antônio Lucas Camargo

Professor Doutor Rodrigo Coimbra Santos

Dedicado a minha tia Leuza Georgina Nunes
Campos (*in memoriam*).

RESUMO

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), órgão público pertencente à Secretaria da Segurança Pública, publicou a Revista da SUSEPE de 2011 e também a Revista da SUSEPE de 2012/2013 (Informativo do Trabalho Prisional). Em síntese, as revistas mostram um mapeamento das dez Delegacias Penitenciárias Regionais do Estado, referente ao trabalho do condenado à pena privativa de liberdade. Isto porque trazem em seu bojo notícias de apenados do regime fechado efetuando trabalho em fábricas de empresas privadas instaladas dentro dos estabelecimentos penais, de sentenciados dos regimes semiaberto e aberto realizando trabalho na construção civil para empresas privadas, e de condenados dos regimes semiaberto e aberto prestando trabalho para Prefeituras. Sob o manto do discurso da ressocialização, o Estado e o Capital exploram a mão de obra dos apenados, formando-se uma nova categoria de trabalhadores, razão pela qual se justifica uma reação à altura em face da exploração da força de trabalho, que resulta na produção de mais-valia e na obtenção de lucro em proveito do Estado e do Capital. O jurista atento aos fenômenos sociais e comprometido com os direitos sociais dos trabalhadores precisa analisar, meticolosamente, a legislação, a doutrina e a jurisprudência relativas à matéria com o objetivo de efetuar uma sistematização do direito do trabalho do condenado à pena privativa de liberdade, porque até então o discurso da ressocialização tem servido para mascarar as relações de trabalho dos sentenciados. Como o objetivo desta monografia é potencializar a judicialização das controvérsias decorrentes das relações de trabalho dos apenados por meio de reclamatória trabalhista, a pesquisa começou pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da competência jurisdicional. Em seguida, foi efetuada uma pesquisa na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o vínculo de emprego do sentenciado. Após, foi examinada, minuciosamente, a legislação relativa à matéria e foi analisada a doutrina pertinente. A conclusão é que existem dois tipos distintos de relação de trabalho no sistema de direito do trabalho do apenado, ambos sob a competência da Justiça do Trabalho. O primeiro tipo, regido pela Lei de Execução Penal, refere-se ao trabalho interno efetuado pelos sentenciados dos regimes fechado e semiaberto no interior dos estabelecimentos penais, e somente ao trabalho externo realizado pelos condenados do regime fechado. O segundo tipo é relativo ao trabalho externo prestado pelos apenados dos regimes semiaberto e aberto, que se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho, visto que não é regulado pela Lei de Execução Penal. Ressalte-se que apenas o trabalho interno efetuado pelos condenados dos regimes fechado e semiaberto configura-se como trabalho prisional, porque o trabalho ocorre dentro dos estabelecimentos penais.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Reclamatória trabalhista. Ressocialização. Vínculo de emprego. Relação de trabalho.

ABSTRACT

The Government of the State of Rio Grande do Sul, by way of the Superintendency for Prison Services (SUSEPE), the government agency belonging to the Secretariat for Public Safety, published the SUSEPE Journal for 2011 and also the SUSEPE Journal for 2012/2013 (News of the Prison Work). In summary, journals have demonstrated the mapping of the ten Regional Prison Service Units in the State relating to the work of convicts sentenced to imprisonment. This is because they feature news on convicts assigned to closed prisons working at factories belonging to private companies set up within penal establishments, on convicts sentenced to semi-open and open prisons working in civil construction for private companies and on convicts assigned to semi-open and open prisons working for City Councils. Using the excuse of social rehabilitation, the State and Capitalists exploit the work of convicts, thereby creating a new category of workers, which justifies a deserving reaction in light of the exploitation of the work force, which results in the production of surplus value and in obtaining profit for the benefit of the State and Capitalists. Legal scholars observant of social phenomena and committed to the social rights of workers need to analyse meticulously the legislation, doctrine and case law relating to the matter with the objective of systematising the employment rights of convicts sentenced to imprisonment, because until now the discussion on social rehabilitation has served to mask the employment relations of convicts. Since the objective of this dissertation is to potentialize the judicialization of the disputes resulting from the employment relations of convicts through an employment claim, the research began with the case law of the Superior Labour Tribunal regarding jurisdiction. Subsequently, was researched the case law of the Regional Labour Tribunal of the 4th Region, of the State of Rio Grande do Sul, regarding convict employment. After this, was examined in depth the legislation relating to the matter and analysed the pertinent doctrine. The conclusion is that there are two distinct types of employment relationship in the system of law of the convict labor, both under the jurisdiction of the Labour Courts. The first type, governed by the Law on Criminal Enforcement, relates to the internal work carried out by convicts sentenced to closed and semi-open prisons within criminal establishments, and only to the external work carried out by convicts sentenced to closed prisons. The second type relates to external work undertaken by convicts sentenced to semi-open and open prisons, which is subject to the Consolidated Act on Employment Laws, given that it is not governed by the Law on Criminal Enforcement. It is highlighted that only the internal work carried out by convicts sentenced to closed and semi-open prisons constitutes prison work, because the work occurs within criminal establishments.

Key words: Prison work. Employment claim. Social rehabilitation. Employment relationship. Employment relationship.

LISTA DE SIGLAS

ADI nº 3.684/DF	Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal
ADI nº 3.684 MC/DF	Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal
AGU	Advogado-Geral da União
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
BANRISUL	Banco do Estado do Rio Grande do Sul
CAGE	Contadoria e Auditoria-Geral do Estado
CARRIS	Companhia CARRIS Portoalegrense
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
EC nº 45/2004	Emenda Constitucional nº 45/2004
ED-RR	Embargos de Declaração em Recurso de Revista
EMLEP	Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal
FUNAP	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso
FUNDOPEN	Fundo Penitenciário
JE	Justiça Estadual
JF	Justiça Federal
JT	Justiça do Trabalho
LEP	Lei de Execução Penal
MPT	Ministério Público do Trabalho
PAC	Protocolo de Ação Conjunta
PGR	Procurador-Geral da República
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
RR	Recurso de Revista
RS	Rio Grande do Sul
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SF	Senado Federal

SSP	Secretaria da Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEPE	Superintendência dos Serviços Penitenciários
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
VEC	Vara de Execuções Criminais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A RELAÇÃO DE TRABALHO DO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	15
1.1 TIPOS DE REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E RESPECTIVAS ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS PENAIS	15
1.1.1 Regime fechado – Penitenciária	18
1.1.2 Regime semiaberto – Colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.....	19
1.1.3 Regime aberto – Casa de albergado ou estabelecimento adequado.....	21
1.2 O TRABALHO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL	22
1.2.1 Regras do regime fechado.....	25
1.2.2 Regras do regime semiaberto	27
1.2.3 Regras do regime aberto	28
1.3 O TRABALHO CONFORME A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	28
1.3.1 Disposições gerais	29
1.3.2 Do trabalho interno ou do trabalho prisional.....	32
1.3.3 Do trabalho externo.....	36
1.4 O TRABALHO DE ACORDO COM A SUSEPE-RS.....	39
1.4.1 Contratação de mão de obra de condenado por órgão público e por entidade pública – Convênio	39
1.4.2 Contratação de mão de obra de condenado por entidade privada – Protocolo de Ação Conjunta	40
1.4.3 Constituição de pecúlio (Decreto Estadual nº 50.719, de 07/10/2013)	41
1.5 REVISTA DA SUSEPE-RS	42
1.5.1 Revista da SUSEPE de 2011: Balanço das principais ações de 2011	42
1.5.2 Revista da SUSEPE de 2012/2013: Informativo do Trabalho Prisional	43
2 A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	46
2.1 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	47
2.1.1 Emenda Constitucional nº 45/2004 e a relação de trabalho	48
2.1.2 Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho	49
2.1.3 Supremo Tribunal Federal: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal	58

2.2	JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO DO APENADO	61
2.2.1	Proibição Constitucional de penas de trabalhos forçados: elemento volitivo.....	62
2.2.2	Trabalho externo prestado pelo condenado dos regimes semiaberto e aberto.....	64
2.2.2.1	Casos de contratação de mão de obra por órgão público e por entidade pública.....	64
2.2.2.2	Casos de contratação de mão de obra por entidade privada	68
	CONCLUSÃO.....	75
	REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

No combate estatal à criminalidade, no âmbito do Poder Legislativo, antes do cometimento do delito, são estabelecidos os crimes e cominadas as penas através da legislação penal, como forma de intimidação penal coletiva. O direito penal protege bens jurídicos e a pena restabelece as normas penais. Ademais, a fixação, a aplicação e a execução das penas estatais servem também para evitar punições extraoficiais.

O indivíduo que cometer delito e for capturado pela polícia será processado e julgado. Havendo crime, a consequência jurídica será a pena. No âmbito do Poder Judiciário, a aplicação da pena privativa de liberdade, somente este tipo de pena será analisada nesta monografia, é um mal imposto ao condenado devido a um crime praticado pelo mesmo, é uma violência que o Estado realiza contra o apenado, o que representa a prática da retribuição, que é inseparável da pena. Porém, a culpa deve ser usada como limite da pena.

No âmbito do Poder Executivo, na execução da pena, quando se trata de indivíduo criminoso, a pena privativa de liberdade causa a segregação social do sujeito, principalmente no regime fechado; conseqüentemente, estando preso, o delinquente fica impossibilitado de causar danos às pessoas que estejam fora do estabelecimento penal.

Todavia, também na execução da pena existe a pretensão de beneficiar o criminoso através da sua de correção. O trabalho é reconhecido como essencial instrumento da ressocialização do delinquente. Então, o indivíduo que for, por exemplo, condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, na condição de apenado, tem uma saída principal para conquistar a reinserção social: o trabalho.

Saliente-se a função que a profissionalização e o trabalho do sentenciado representam na diminuição da reincidência criminal. Se todas as medidas de segurança adotadas pelo Estado e pela sociedade foram insuficientes para evitar a realização de um determinado fato criminoso que resulta na condenação de certo indivíduo, a partir do momento em que o apenado desenvolve um ofício enquanto está cumprindo sua pena, quando ele conquistar a liberdade, terá condições de obter um posto no mercado de trabalho, o que poderá reduzir as taxas de reincidência criminal.

Consciente do fim ressocializador da pena, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), órgão público pertencente à Secretaria da Segurança Pública, publicou a Revista da SUSEPE de 2011, que será melhor analisada posteriormente, na qual noticia o seguinte: condenados do regime fechado trabalham em fábricas; apenadas trabalham em confecção em Penitenciária;

sentenciados do regime semiaberto trabalham para Prefeitura; condenados do regime aberto trabalham para Prefeitura.

A primeira publicação da revista informou que tanto empresas privadas quanto o Estado utilizam a mão de obra do apenado, em todos os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade, sob o manto da ressocialização. Mas para que ficasse clara a posição do Governo, veio à luz a segunda publicação: Revista da SUSEPE de 2012/2013: Informativo do Trabalho Prisional.

Esta revista, que será melhor examinada adiante, é específica sobre o labor do sentenciado, mostrando um mapeamento do trabalho dos sentenciados das dez Delegacias Penitenciárias Regionais do Estado do Rio Grande do Sul. Em resumo, traz em seu bojo notícias de condenados do regime fechado prestando trabalho em fábricas de empresas privadas instaladas dentro das penitenciárias, de apenados dos regimes semiaberto e aberto realizando trabalho na construção civil para empresas privadas, e de sentenciados dos regimes semiaberto e aberto efetuando trabalho para Prefeituras.

Destaque-se ainda que o Superintendente dos Serviços Penitenciários, no editorial desta revista, realiza um chamamento aos empresários para que celebrem parcerias com a SUSEPE, oportunizando trabalho aos condenados para que estes tenham profissão, o que favorece a ressocialização. Portanto, o discurso ressocializador é o discurso do trabalho. Mas é preciso demonstrar a realidade que está por trás deste idealismo.

Torna-se evidente que a legislação permite a contratação da prestação de trabalho do apenado. Mas a partir do momento em que o Estado e o Capital exploram essa mão de obra, forma-se uma nova categoria de trabalhadores, razão pela qual se justifica uma reação à altura em face da exploração da força de trabalho, que resulta na produção de mais-valia e na obtenção de lucro em proveito do Estado e do Capital.

Portanto, o jurista atento aos fenômenos sociais e comprometido com os direitos sociais dos trabalhadores precisa analisar, meticulosamente, a legislação, a doutrina e a jurisprudência relativas à matéria com o objetivo de efetuar uma sistematização do direito do trabalho do condenado à pena privativa de liberdade.

Como um dos instrumentos jurídicos de defesa dos direitos dos trabalhadores é a reclamatória trabalhista, urge demonstrar um sistema que exista na realidade no qual o apenado possa demandar os seus direitos trabalhistas por meio de processo judicial perante a Justiça do Trabalho.

A nova competência da Justiça do Trabalho é baseada no conceito de relação de trabalho. Logo, a primeira base a ser posta é a caracterização da relação de trabalho do

sentenciado. Como o objetivo desta monografia é potencializar a judicialização da questão, a pesquisa sobre esta relação de trabalho começou pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, diversos condenados do Estado de Pernambuco pleitearam o pagamento da remuneração prevista na Lei de Execução Penal perante a Justiça laboral. O Tribunal Regional do Trabalho daquele Estado declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Todavia, o reclamado Estado de Pernambuco recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho.

Examinando a fundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho foi possível encontrar duas brechas, as quais compõem as duas partes do sistema que será exposto adiante. Pois os valorosos advogados do Estado do Rio Grande do Sul souberam explorar com maestria uma das fendas, de tal maneira que os doutos julgadores do Tribunal Regional do Trabalho do mesmo Estado acolheram as teses dos reclamantes. É preciso dizer: sem a jurisprudência gaúcha pioneira, este Trabalho de Conclusão de Curso teria sido abandonado.

Após a pesquisa jurisprudencial, em face da condição de condenado penal do novo reclamante, foi necessária uma análise minuciosa da legislação e da doutrina pertinentes. A incursão no direito penal e no direito de execução penal foi inevitável, a fim de encontrar os fundamentos da relação de trabalho do sentenciado, porque cada um dos institutos pode acarretar consequências diversas.

O sistema do direito trabalho do apenado divide-se em duas partes: uma é regida pela Lei de Execução Penal, a outra é sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Como a primeira é mais comum, será examinada antes através da legislação, da doutrina e da jurisprudência; e a segunda depois por meio da doutrina e da jurisprudência.

Na primeira parte desta monografia, examina-se o tema da relação de trabalho do condenado regida pela Lei de Execução Penal, que tem suas linhas gerais traçadas pelo Código Penal. É neste Diploma que se encontram noções iniciais fundamentais tais como tipos de regime e espécies de respectivos estabelecimentos penais. Existem os regimes fechado, semiaberto e aberto, e os correspondentes estabelecimentos penais que são: a penitenciária; a colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e a casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O Código Penal estabelece as regras gerais de cada um dos regimes referentes às modalidades de labor: trabalho interno e trabalho externo. A Lei de Execução Penal esmiúça

essa relação de trabalho através de conceito estreito de remuneração e destas modalidades de atividade laboral: trabalho interno (ou trabalho prisional) e trabalho externo.

Seguindo nesse caminho que parte das noções gerais em direção aos conhecimentos específicos, serão vistos, ainda na primeira parte, os instrumentos jurídicos que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul utiliza para celebrar parcerias de contratação de mão de obra de condenado, cujo cumprimento do contrato resulta em realização de trabalho pelo apenado em proveito de órgão público, entidade pública ou entidade privada.

A seguir, será verificada a forma de constituição do pecúlio: a poupança do sentenciado. Terminando a primeira parte, serão examinadas situações concretas noticiadas pelas revistas da SUSEPE de prestação de trabalho por parte do condenado.

O grande litígio no Tribunal Superior do Trabalho referiu-se à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a relação de trabalho do sentenciado regulada pela Lei de Execução Penal. Esse tema será abordado no início da segunda parte deste Trabalho de Conclusão de Curso.

No Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, o grande debate é relativo à aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho à determinada relação de trabalho decorrente de certos tipos de regime e de específica modalidade de trabalho. Esse tema será abordado no final da segunda parte desta monografia.

Na primeira parte deste Trabalho de Conclusão de Curso, como visto acima, será caracterizada a relação de trabalho do apenado regida pela Lei de Execução Penal. Já na segunda parte desta monografia, serão complementados os fundamentos da reclamatória trabalhista do sentenciado, com base na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei de Execução Penal. Assim, a partir dessa sistematização do direito do trabalho do condenado à pena privativa de liberdade, buscar-se-á fornecer o escopo para potencializar a judicialização, perante a Justiça do Trabalho, das controvérsias decorrentes das relações de trabalho dos apenados.

1 A RELAÇÃO DE TRABALHO DO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A primeira parte deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) começa com a distinção entre reclusão e detenção. Depois, serão verificados os critérios para a fixação do regime inicial da execução da pena privativa de liberdade. A seguir, serão expostas as circunstâncias da progressão e da regressão de regime. Logo após, serão explicadas as características dos regimes e dos respectivos estabelecimentos penais.

Em seguida, serão explicitados alguns direitos garantidos ao condenado, incluídos direitos sociais mínimos fundamentais à ressocialização como o trabalho remunerado e a Previdência Social. Também será visto o instituto da remição. Na sequência, serão analisadas as regras dos regimes fechado, semiaberto e aberto que preveem as seguintes modalidades de labor: trabalho interno e trabalho externo.

Depois, será examinado o regime jurídico do trabalho do apenado referente ao trabalho interno (ou trabalho prisional) nos regimes fechado e semiaberto, e ao trabalho externo no regime fechado. Após, serão verificados os instrumentos jurídicos da contratação da mão de obra do sentenciado. A seguir, será explicada a forma de constituição do pecúlio. Por fim, serão analisadas as revistas da SUSEPE que tratam do trabalho do apenado.

1.1 TIPOS DE REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E RESPECTIVAS ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS PENAIS

De acordo com a parte geral do Código Penal (CP),¹ com a redação dada pela Lei nº 7.209,² as penas privativas de liberdade são de duas espécies: reclusão e detenção.³ Uma das distinções entre elas é que a reclusão é executada em regime fechado, semiaberto ou aberto; já a detenção é cumprida em regime semiaberto ou aberto.

As diferenças referem-se à gravidade do crime e à possibilidade do regime inicial fechado. Em detalhamento: “A reclusão destina-se aos crimes mais graves, e somente esta pode iniciar em regime fechado. A detenção está reservada para os crimes de menor gravidade

¹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28/11/2014.

² BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1>. Acesso em: 28/11/2014.

³ **CP. Das penas privativas de liberdade.**

Reclusão e detenção.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

e jamais poderá iniciar seu cumprimento em regime fechado (art. 33, *caput*, do CP).”⁴ Mas pode, ainda que seja caso de detenção, se houver necessidade, ocorrer a transferência posterior para o regime fechado.

Conforme a Lei de Execução Penal (LEP),⁵ o Juiz determinará, na sentença, atento ao artigo 33 e seus parágrafos do CP, o regime inicial de execução da pena privativa de liberdade.⁶ Os dispositivos mencionados (*caput* e parágrafos do art. 33 do CP), a serem observados no estabelecimento do regime inicial, referem-se à espécie e quantidade de pena, e também à reincidência, complementados subsidiariamente pelas circunstâncias judiciais (art. 59, *caput*, do CP), as quais também são utilizadas na fixação da pena-base. Assim diz a doutrina:

Os fatores fundamentais para determinação do regime inicial são: espécie e quantidade da pena aplicada e reincidência. Esses fatores são complementados pelos elementos do art. 59 do Código Penal, isto é, quando aqueles três fatores (art. 33, *caput*, combinado com o seu § 2º e alíneas) não determinarem a obrigatoriedade de determinado regime, então os elementos do art. 59 é que orientarão qual regime deverá ser aplicado (art. 33, § 3º, do CP).⁷

Na fixação do regime inicial da execução da pena privativa de liberdade, além da observância dos critérios previstos no *caput*, nos parágrafos primeiro e segundo e nas respectivas alíneas do art. 33 do CP, deverá se obedecer às exigências contidas no art. 59 do CP,⁸ de forma complementar e subsidiária.

No *caput* do art. 59 do CP⁹ estão dispostas as circunstâncias judiciais às quais o Juiz deve atender, quando for preciso. A fixação do regime inicial, em alguns casos, não depende apenas da espécie e da quantidade de pena e da reincidência, mas também das circunstâncias judiciais que igualmente são utilizadas no estabelecimento da pena-base. O Juiz que condena define, na sentença, o regime inicial, utilizando o art. 59 do CP quando necessário:

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 226.

⁵ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 28/11/2014.

⁶ **LEP**. Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 227.

⁸ **CP**. Art. 33. [...]

[...]

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

⁹ **CP**. Fixação da pena.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

[...]

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

Utilização do art. 59 do Código Penal para fixação do regime de cumprimento da pena: nota-se que o emprego do disposto no art. 59 é múltiplo, valendo para vários momentos diferentes da individualização da pena. Assim, as circunstâncias previstas no art. 59 – culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima – são utilizadas desde o momento de escolha do montante da pena privativa de liberdade, passando pela eleição do regime, até culminar na possibilidade de substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou multa e outros benefícios. No sentido de dever o juiz valer-se não somente da gravidade do crime, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime.¹⁰

As penas privativas de liberdade estão submetidas tanto à forma progressiva quanto ao modo regressivo. Na progressão deve ser considerado como condição subjetiva o mérito do condenado.¹¹ Quanto à necessidade da jurisdição durante o cumprimento da pena: “[...] a execução da pena tem o caráter jurisdicional.”¹² Sobre a competência “[...] para executar a pena: é do juízo das execuções criminais.”¹³ O Juiz da Vara de Execuções Criminais (VEC) é o responsável por decidir, fundamentadamente, sobre progressão ou regressão dos regimes, além de outras atribuições.

Durante a ressocialização do condenado, existe a necessidade da progressão do regime mais rigoroso para o subsequente menos gravoso, pois “[...] como parte da individualização executória da pena, deve haver progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado.”¹⁴

No transcurso da execução da pena, a progressão ocorre através da transferência do regime inicial aplicado mais rigoroso para o posterior regime menos gravoso; e assim sucessivamente até se chegar no regime mais brando (o aberto). A progressão é concedida através de ordem judicial, após o cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior (o que configura o requisito objetivo), e também se levando em conta o mérito do condenado (o que caracteriza o requisito subjetivo).¹⁵

Também pode acontecer a regressão, que ocorre quando há a transferência do condenado para quaisquer dos regimes mais gravosos, durante o cumprimento da pena

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 360.

¹¹ CP. Art. 33. [...]

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 341.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Loc. cit.*

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Loc. cit.*

¹⁵ LEP. Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

privativa de liberdade.¹⁶ Assim como há a progressão, sendo esta imprescindível para a ressocialização, também há a regressão para os casos de inadaptação:

Se de um lado é imprescindível dotar a pena privativa da liberdade de progressão, que viabiliza ao condenado vislumbrar a possibilidade futura de vida livre, por outro não se deve enfraquecer a repressão social. Em caso de não se adaptar ao regime semiaberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social, fica o condenado também sujeito à regressão.¹⁷

A seguir, serão examinadas as características mais objetivas e específicas que, em regra, definem cada um dos regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: o fechado, o semiaberto e o aberto. Também serão vistos os estabelecimentos penais correspondentes a cada regime.

1.1.1 Regime fechado – Penitenciária

Submete-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado o condenado à pena que ultrapasse oito anos.¹⁸ Isto porque “[...] optou o legislador por criar uma presunção absoluta de incompatibilidade de cumprimento de pena superior a 8 anos em regime mais brando, impondo o fechado.”¹⁹

A *contrario sensu* do texto legal, também está sujeito a cumprir a pena em regime inicial fechado o condenado reincidente cuja pena for mais elevada do que quatro anos e não ultrapasse oito anos.²⁰ A reincidência tem tanta importância na fixação do regime inicial que,

¹⁶ **LEP.** Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. rev. e atual. até 20 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2014, p. 523-524.

¹⁸ **CP.** Art. 33. [...]

[...]

§ 2º - [...]:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 358.

²⁰ **CP.** Art. 33. [...]

[...]

§ 2º - [...]:

[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

conforme visto, é fator decisivo para a imposição do regime fechado. Da mesma forma, o condenado que sofrer regressão para o regime mais rigoroso cumprirá parte da pena no regime fechado.

O cumprimento da pena pelo sentenciado, neste regime, ocorre em estabelecimento penal de segurança média ou máxima:²¹ a penitenciária.²² São características do regime:

O regime fechado caracteriza-se por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles. Devem cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes etc.²³

É na penitenciária que os condenados estão sujeitos à maior restrição de direitos possível, nos limites da Lei e da Constituição. Neste estabelecimento, o Estado tem o controle sobre a maioria dos condenados durante a maior parte do dia. Como o aparato punitivo tem o poder de dispor sobre os corpos dos condenados, é imposta a disciplina na penitenciária.

1.1.2 Regime semiaberto – Colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar

Poderá cumprir pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto o condenado cuja pena for mais elevada do que quatro anos e não ultrapasse oito anos, desde que não seja reincidente.²⁴ *A contrario sensu* da disposição legal, também poderá cumprir a pena em regime inicial semiaberto o condenado reincidente cuja pena seja igual ou menor do que quatro anos.²⁵ Outra vez a reincidência agrava o regime inicial.

²¹ CP. Art. 33. [...]

§ 1º. Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

²² LEP. Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

²³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. rev. e atual. até 20 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2014, p. 278.

²⁴ CP. Art. 33. [...]

[...]

§ 2º - [...]:

[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

²⁵ CP. Art. 33. [...]

[...]

§ 2º - [...]:

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Veja-se que nos casos de reincidente condenado à pena igual ou menor do que quatro anos há uma discussão sobre a fixação do regime inicial: semiaberto ou fechado. Confira-se:

Mas o fato de o dispositivo dizer que o não reincidente pode iniciar o cumprimento de pena no regime aberto não está, *a contrario sensu*, afirmando que o reincidente deverá obrigatoriamente iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Não. O que a norma legal diz é que o reincidente não pode iniciar em regime aberto. Só isso! Se a pena for de reclusão de até 4 anos e o condenado for reincidente, o regime inicial poderá ser o fechado ou o semiaberto. Os requisitos do art. 59 é que determinarão qual dos dois regimes será o mais adequado, isto é, qual dos dois será necessário e suficiente para atingir os fins da pena (art. 33, § 3º, do CP).²⁶

Como visto e também de acordo como a Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça (STJ),²⁷ se as circunstâncias judiciais (art. 59, *caput*, do CP) beneficiarem, ao condenado reincidente cuja pena for igual ou menor do que quatro anos é possibilitada a aplicação do regime inicial semiaberto, pois as “[...] penas curtas, quando cumpridas em regime fechado, somente deterioram ainda mais o caráter e a personalidade do sentenciado, produzindo mais efeitos negativos do que positivos.”²⁸

Também estão submetidos ao regime semiaberto os condenados que, após cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo, progredirem do regime fechado para o semiaberto. Da mesma forma, estão sujeitos ao regime semiaberto os condenados que regredirem do regime aberto para o semiaberto.

O cumprimento da pena, no regime semiaberto, ocorre em estabelecimento penal denominado colônia agrícola, industrial ou similar.²⁹ Como não há a estrutura da penitenciária no semiaberto, o papel desempenhado pelo condenado é essencial na sua própria recuperação. “Fundam-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu *status*, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir”.³⁰

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 227.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 269**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='269'>> Acesso em 28/11/2014. O teor da referida Súmula é o seguinte: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 360.

²⁹ CP. Art. 33. [...] § 1º. Considera-se: [...]

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

³⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. rev. e atual. até 20 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2014, p. 285.

O estabelecimento penal no qual se executa a pena do regime semiaberto é a colônia agrícola, industrial ou similar.³¹ A colônia agrícola é mais usual no interior, pois compatível com a atividade econômica desenvolvida pelos trabalhadores rurais; já a colônia industrial é mais adequada aos centros urbanos, onde se encontram os operários.

O semiaberto pode ser tanto o regime inicial quanto o regime de transição do cumprimento da pena privativa de liberdade, pois o condenado pode ser transferido para o semiaberto nos casos de progressão a partir do regime fechado. “Assim, o regime semiaberto pode ser a fase de transição para o condenado inicialmente a prisão em regime fechado como constituir-se na primeira etapa das penas de curta ou média duração”.³² Relembrem-se ainda os casos de regressão para o semiaberto a partir do regime aberto.

1.1.3 Regime aberto – Casa de albergado ou estabelecimento adequado

Se sujeita à execução da pena privativa de liberdade em regime inicial aberto o sentenciado cuja condenação seja igual ou menor do que quatro anos, desde que não seja reincidente.³³ O primeiro aspecto é o limite máximo de quatro anos de pena; o segundo critério é que o condenado não pode ser reincidente, pois, conforme visto, em caso de reincidência, será aplicado o regime semiaberto ou fechado. Também será submetido ao regime aberto o condenado que obter a progressão a partir do regime semiaberto.

O cumprimento da pena, no regime aberto, ocorre na casa de albergado ou em estabelecimento penal adequado.³⁴ Destaque-se a inexistência de empecilhos contra a fuga. Mais algumas observações sobre este regime:

Em síntese, é o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade no qual o condenado trabalha, estuda ou dedica-se a outras atividades lícitas fora do estabelecimento, durante o dia, sem escolta ou vigilância, e recolhe-se à Casa do Albergado à noite e nos dias em que não deva exercer tais misteres.³⁵

³¹ **LEP.** Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

³² **MIRABETE,** Julio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. rev. e atual. até 20 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2014, p. 284.

³³ **CP.** Art. 33. [...]

[...]

§ 2º - [...]:

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

³⁴ **CP.** Art. 33. [...]

§ 1º. Considera-se:

[...]

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

³⁵ **MIRABETE,** Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 287.

Como dito, o regime aberto pode ser tanto fixado inicialmente através de sentença penal condenatória, quanto obtido através de progressão a partir do regime semiaberto. Para a progressão ao regime aberto não são suficientes apenas os cumprimentos dos requisitos objetivo (ao menos um sexto da pena) e subjetivo (mérito). “Não bastam, porém, os requisitos mencionados, pois o condenado deverá preencher também os requisitos previstos no art. 114 da Lei de Execução Penal.”³⁶

No art. 114 da LEP são mencionadas algumas condições extras que o condenado deve cumprir para ingressar no regime aberto.³⁷ O que mais chama atenção, pelo foco desta monografia, é que somente irá para o aberto o condenado que demonstrar a viabilidade imediata de realizar atividade laboral ou que estiver efetivamente laborando, ou seja, o trabalho é fator fundamental neste regime. Ademais:

Não basta, para a satisfação do primeiro requisito, que o condenado tenha aptidão física para o trabalho, mas se exige a comprovação de que tem oferta idônea de emprego. Não o preenche aquele que não demonstra a concreta possibilidade de imediata obtenção de emprego, sendo insuficiente seu simples compromisso de comprovar, futuramente, sua colocação profissional como empregado ou autônomo.³⁸

No regime aberto, a execução da pena privativa de liberdade ocorre no estabelecimento penal denominado casa de albergado ou estabelecimento adequado.³⁹

1.2 O TRABALHO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL

São garantidos ao apenado todos os direitos não alcançados pela pena privativa de liberdade.⁴⁰ Não obstante a perda da liberdade, existem inúmeros outros direitos constitucionais assegurados ao condenado. Durante a execução da pena, deve ser considerado o princípio da legalidade em relação aos direitos e às obrigações tanto da administração do estabelecimento penal quanto daquele que cumpre a pena, pois o sentenciado não pode ficar

³⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. rev. e atual. até 20 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2014, p. 289.

³⁷ **LEP**. Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

³⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 498.

³⁹ **LEP**. Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

⁴⁰ **CP**. Direitos do preso.

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

submetido ao arbítrio das autoridades penitenciárias.⁴¹ No Estado Democrático de Direito, as regras devem ser prévias e claras, primordialmente quando se trata de matéria penal.

Além da sujeição das autoridades ao princípio da legalidade, outro requisito fundamental da execução penal é a subordinação da administração ao controle jurisdicional.⁴² Não basta que haja Juiz apenas para condenar; faz-se necessário também magistrado para atuar durante a execução da pena, assegurando o cumprimento da lei e garantindo os direitos do sentenciado. A pena é a privação da liberdade e não a suspensão de todos os direitos.

Consequência lógica dos princípios da legalidade e da jurisdicionalidade da execução penal é o devido processo legal, o qual deve ser observado durante todo o cumprimento da condenação, pois é o instrumento da jurisdição.⁴³ É através do processo judicial que o condenado pode exercer, representado por seu advogado, o contraditório e a ampla defesa, utilizando-se de todos os meios de prova em direito admitidos. Certamente que na execução o objeto é mais restrito do que no julgamento condenatório, porém o apenado tem o direito de valer-se das suas garantias processuais para assegurar os seus direitos materiais no cumprimento da pena.

Quanto ao procedimento de ressocialização, podem ser selecionados como direitos sociais mínimos do sentenciado o trabalho e a Previdência Social, os quais estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).⁴⁴ O trabalho remunerado é a viga mestra de todo o procedimento de reinserção social do apenado. A Previdência Social é necessidade de todos os trabalhadores, porque é um seguro conexo ao trabalho.

Neste sentido, o CP prevê o mínimo: o direito ao trabalho do condenado e a obrigatoriedade da sua remuneração, bem como o acesso do apenado aos benefícios previdenciários.⁴⁵ Foi fixado um artigo específico sobre o trabalho do apenado pelo legislador no Código Penal, o que demonstra a relevância do tema.⁴⁶ Em que pese a CF/88, como visto, estatuir estes mesmos direitos, além de outros, a norma penal restringe os direitos apenas ao

⁴¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 219.

⁴² *Ibidem*, p. 219.

⁴³ *Ibidem*, p. 221.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 28/11/2014. O teor do artigo 6º é este: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁴⁵ CP. Trabalho do preso.

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

⁴⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. *Op. cit.*, p. 221.

trabalho em si e a sua respectiva remuneração, o que não impede a incidência dos demais direitos trabalhistas.

Durante o cumprimento da pena, os benefícios previdenciários são viabilizados ao sentenciado.⁴⁷ Por exemplo: auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-reclusão e aposentadoria. Exceto quanto ao auxílio-reclusão, que decorre de trabalho anterior à prisão e que reverte em favor dos dependentes do segurado, os demais benefícios citados exigem que o apenado esteja trabalhando e contribuindo, isto é, que mantenha a qualidade de segurado.

Dentre outros, a LEP estabelece a designação de trabalho com sua correspondente contraprestação, Previdência Social e constituição de pecúlio como direitos do condenado.⁴⁸ A atribuição de labor com a respectiva remuneração ao sentenciado é dever do Estado, porque o trabalho é um direito social estabelecido pelo art. 6º da CF/88.⁴⁹ Como dito, a lei penal estabelece os direitos trabalhistas mínimos que são o trabalho e a sua contrapartida. Além disso, a LEP dispõe sobre destinações da remuneração do apenado, que serão melhor analisadas posteriormente, sobrando-lhe apenas o pecúlio.

Antes de adentrar nas regras sobre o trabalho do sentenciado, cumpre examinar o instituto da remição, que não deve ser confundido, nem considerado substitutivo dos direitos trabalhistas, porque sua esfera é o direito penitenciário. Devido ao trabalho, poderá ser remido parte do tempo de cumprimento da pena, porém apenas nos regimes fechado e semiaberto, e não no aberto.⁵⁰ A cada três dias de trabalho prestado, será remido um dia de pena.

A extinção de parte da pena privativa de liberdade através do trabalho é um direito penitenciário do apenado conhecido como remição.⁵¹ O condenado trabalha e obtém como consequência jurídica um direito previsto na Lei de Execução Penal: a remição. Este instituto é uma espécie de recompensa ao sentenciado, na medida em que interfere diretamente naquilo que está intimamente ligado, pois tem alta afetação psicológica, a cada um dos condenados: o tempo restante de pena a cumprir.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 243.

⁴⁸ **LEP**. Art. 41 - Constituem direitos do preso:
[...]

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. rev. e atual. até 20 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2014, p. 114.

⁵⁰ **LEP**. Da Remição.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

[...]

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

⁵¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 559.

Para o deferimento da remição, não há diferenciações entre trabalho manual, técnico ou intelectual realizado nos setores da agricultura, da indústria e do artesanato, ou até mesmo na limpeza do estabelecimento penal.⁵² Esteja o apenado em área rural ou dentro do perímetro urbano, seja trabalho braçal ou cerebral, efetuado dentro ou fora do estabelecimento penal, todas estas atividades são consideradas como trabalho, logo tem como implicação a remição.

Evidentemente, domingos, feriados e dias não trabalhados não são considerados para efeitos de remição; devendo ser considerada também a jornada de trabalho de seis a oito horas.⁵³ Na medida em que o trabalho é o fato gerador da remição, ele deve efetivamente ser realizado para ser contabilizado. Também há a necessidade de uma jornada mínima a ser cumprida, e de uma jornada máxima a ser observada.

O tempo trabalhado que for convertido em remido será considerado como tempo de pena cumprida.⁵⁴ Um dos principais efeitos legais decorrente da remição é a possibilidade de adiantar a progressão de regime.⁵⁵ Veja-se a seguinte situação: um condenado do regime fechado pretende progredir para o semiaberto; então ele aproveita uma oportunidade de trabalho e contabiliza um dia cumprido de pena a cada três dias de trabalho; efetivamente, ele progredirá de regime mais rapidamente do que aquele sentenciado que não trabalhe.

Foi visto que o trabalho remunerado e a Previdência Social são direitos sociais mínimos com matriz constitucional. O trabalho é previsto no CP como direito do apenado, tendo como consequências a sua remuneração e os benefícios da Previdência Social. O direito previdenciário do sentenciado propiciaria o desenvolvimento de outra monografia, por isso foi abordado *en passant* nesta. Como o foco deste TCC é o trabalho do condenado, trata-se de analisar a seguir os desdobramentos do labor nas regras próprias de cada tipo de regime (fechado, semiaberto e aberto) de cumprimento das penas privativas de liberdade.

1.2.1 Regras do regime fechado

No regime fechado, o trabalho pode ser realizado pelo condenado em comum, no interior da penitenciária, durante o dia. Se cumpridos os requisitos legais, o sentenciado pode trabalhar fora do estabelecimento penal na prestação de serviço público ou na execução de

⁵² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. rev. e atual. até 20 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2014, p. 561.

⁵³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Loc. Cit.*

⁵⁴ **LEP.** Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

⁵⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 596.

obra pública, no período diurno. Em tese, o condenado, durante o descanso noturno, deveria ser recolhido ao isolamento. O CP dispõe desta forma:

Regras do regime fechado.

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.⁵⁶

Como sobredito, o labor do condenado dentro da penitenciária é praticado em comum com os outros apenados; já o expediente do sentenciado fora do estabelecimento penal só pode de ser contratado pela Administração Pública direta e indireta, ou por entidade privada na prestação de serviço público ou na execução de obra pública.⁵⁷ No primeiro caso, trata-se de trabalho interno; na segunda hipótese, configura-se o trabalho externo. As condições e as características destas duas modalidades de labor serão melhor analisadas posteriormente.

Quanto à necessidade do trabalho estar de acordo com as aptidões ou ocupações anteriores do apenado, deve ser destacado que o condenado não está em condições de ficar escolhendo qual atividade laboral estaria de acordo com as suas habilidades, porque se ele precisa trabalhar, deveria aderir à primeira oportunidade que surgisse. Em etapas posteriores, o sentenciado poderia eleger a proposta que mais lhe conviesse.

Durante o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, não estão previstos pelo CP cursos de profissionalização, de instrução de segundo grau ou superior; portanto, não há direito do condenado a estes benefícios.⁵⁸ Não existe estrutura na penitenciária para viabilizar estes cursos, porque demandaria gastos com segurança, tendo em vista que o apenado submetido a este regime suporta uma carga maior de violência, então a sua reação também poderá ser violenta. Conseqüentemente, é temerário expor a risco os professores dos cursos.

Não obstante, no Rio Grande do Sul, através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)-Prisional, são ofertados cursos profissionalizantes, nos estabelecimentos penais, também para os apenados do regime fechado.

⁵⁶ **Código Penal.**

⁵⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Código penal comentado.** 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 206.

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 231.

Quanto ao isolamento em cela individual durante o descanso noturno, este direito do sentenciado vem se transformando em letra morta da Lei, em função da superlotação das penitenciárias.⁵⁹ Existem muitos condenados e poucos estabelecimentos penais, logo cada um dos apenados dispõe de menos espaço do que o necessário previsto na legislação. É notório que os sentenciados disputam local para dormir, revezando-se nas camas improvisadas que se encontram no interior dos cubículos.

1.2.2 Regras do regime semiaberto

No regime semiaberto, o trabalho em comum pode ser realizado pelo apenado no interior da colônia agrícola, industrial ou de estabelecimento similar, durante o dia. Pode ser praticado pelo condenado o trabalho externo. Saliente-se que o sentenciado deste regime também pode participar de cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Assim dispõe o CP:

Regras do regime semiaberto.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.⁶⁰

Quanto ao descanso à noite, a legislação não prevê isolamento do condenado em cela individual, logo o repouso é em comum com os outros apenados; já durante o dia, o sentenciado pode trabalhar em comum dentro da colônia agrícola, industrial ou de estabelecimento similar; ou trabalhar fora do estabelecimento penal tanto para órgão público e entidade pública quanto para entidade privada.⁶¹ A primeira modalidade de atividade laboral é o trabalho interno; a segunda categoria é o trabalho externo.

O trabalho externo do apenado pode ser deferido tanto na sentença pelo Juízo condenatório quanto durante a execução da pena pelo Juiz da VEC.⁶² É através do labor externo que o sentenciado participa ativamente da sua ressocialização. Se existe uma forma viável na prática de reinserir o condenado na sociedade é por meio do trabalho. Através da atividade laboral externa, o apenado adquire autonomia em face do aparato punitivo.

⁵⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 208.

⁶⁰ **Código Penal**.

⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 232.

⁶² *Ibidem*, p. 233.

1.2.3 Regras do regime aberto

No regime aberto, o apenado deve trabalhar, participar de curso ou de atividade autorizada, durante o dia, fora da casa de albergado, e sem vigilância. Isto porque este regime funda-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do sentenciado, ou seja, há maior autonomia do condenado. Durante o repouso noturno e nos dias de folga, o apenado é recolhido ao estabelecimento penal. Diz o seguinte o CP:

Regras do regime aberto.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.⁶³

Como se depreende da redação, no aberto só existe a modalidade de trabalho externo, realizado fora da casa de albergado. O sentenciado pode ser contratado tanto por órgão público e entidade pública quanto por entidade privada. Isto significa que, como será verificado detalhadamente em tópico posterior, o condenado pode, por exemplo, ser contratado por empresa pública, sociedade de economia mista e também por empresa privada.

Conforme visto, uma das condições deste regime é o labor externo. Não poderia ser diferente, pois é através do trabalho que o apenado adquire experiência para que, quando em liberdade, tenha condições de conquistar um posto melhor no mercado de trabalho, sem necessidade da chancela do Poder Público.

O CP traçou linhas gerais sobre o labor, possibilitando que a LEP regulamentasse a matéria.⁶⁴ O Código trata principalmente de crimes e de penas, logo seria estranho se regulasse em detalhes a relação de trabalho do condenado. De forma coerente, as minúcias desta relação encontram-se na LEP.

1.3 O TRABALHO CONFORME A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP) estatui o regime jurídico do trabalho do condenado. Estas normas aplicam-se ao trabalho interno (ou trabalho prisional) nos regimes fechado e

⁶³ **Código Penal.**

⁶⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Código penal comentado.** 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 206.

semiaberto, e somente ao trabalho externo no regime fechado. A LEP inicia dispendo sobre os princípios e as finalidades do trabalho do apenado, e da sua não sujeição ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em seguida a LEP fixa a remuneração mínima obrigatória do sentenciado, a forma de sua aplicação e o pecúlio.

Após, são estabelecidas as circunstâncias do trabalho interno (ou trabalho prisional) do condenado e a limitação do artesanato sem expressão econômica. Na sequência é prescrita a jornada de trabalho. A seguir, a LEP dispõe sobre as entidades gerenciadoras do trabalho interno com objetivo de promover a produção de bens ou produtos, que são: a fundação pública e a empresa pública; o Governo também poderá celebrar convênio com a iniciativa privada. A venda dos bens ou produtos derivados do trabalho prisional deverá ser efetuada a particulares, ou à Administração Pública direta e indireta.

Quanto ao trabalho externo do apenado, a LEP prescreve apenas o modo e as exigências praticados no regime fechado, o qual será realizado somente na prestação de serviço público ou na execução de obra pública. Dependendo da conduta do sentenciado, poderá ser revogada a autorização de labor externo. Destaque-se que o trabalho externo do condenado dos regimes semiaberto e aberto é regido pela CLT, conforme será visto adiante.

1.3.1 Disposições gerais

As disposições gerais são aplicáveis tanto ao trabalho interno quanto ao trabalho externo. O trabalho do condenado tem como princípios o dever social e a condição da dignidade humana. A LEP foi instituída na vigência da Constituição autoritária imposta pela ditadura militar, e por isso define o trabalho como dever social; todavia, a CF/88 estabelece o trabalho como direito social; assim, o apenado também tem direito social ao labor. Efetivamente, o trabalho é condição da dignidade humana, porque a atividade laboral é o meio pelo qual o sentenciado obtém a ressocialização e a respectiva remuneração.

O trabalho do condenado tem finalidades educativa e produtiva. A finalidade educativa é alcançada por meio da formação profissional, eis que através do labor o apenado consegue a qualificação profissional, fundamental para a obtenção de ofício no mercado quando estiver em liberdade. A finalidade produtiva refere-se à necessidade do trabalho ter resultados úteis, sejam produtos ou serviços, tendo em vista que a atividade laboral não pode ser um passatempo, isto é, o sentenciado precisa merecer a sua remuneração.

Visando aproximar o modo de realização do trabalho do condenado à forma de prestação do trabalho em liberdade, são aplicadas à estruturação e aos métodos de trabalho as

cauteladas referentes à segurança e à higiene. São necessárias estas regras no trabalho para preservar os apenados dos riscos à saúde e para prevenir acidentes.

Ao regime jurídico de trabalho do condenado estatuído pela LEP não se aplicam as regras da CLT. O motivo alegado pelo legislador é a carência de requisito essencial, qual seja: o apenado teria sido privado da liberdade para a composição do contrato pela sentença condenatória. Entretanto, é retirada do sentenciado, principalmente, a sua liberdade de ir e vir e não a sua liberdade de contratar. Como será visto na segunda parte deste TCC, o trabalho externo do condenado dos regimes semiaberto e aberto é regido pela CLT. Assim dispõem a Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal (EMLEP)⁶⁵ e a LEP:

56. O Projeto conceitua o trabalho dos condenados presos como dever social e condição de dignidade humana – tal como dispõe a Constituição, no art. 160, inc. II –, assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva.

57. Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato.⁶⁶

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.⁶⁷

A remuneração pelo trabalho do apenado é obrigatória, não podendo ser menor do que três quartos do salário mínimo, e será fixada em tabela prévia. A LEP estabelece a fórmula do valor mínimo a ser pago a título de remuneração, nada impedindo que a contraprestação seja superior a este patamar.

A forma de aplicação da remuneração atende a um rol de destinações: a reparação dos danos gerados pelo crime; o amparo à própria família, segundo a lei civil; pequenos gastos pessoais; compensação ao Estado dos custos despendidos com a manutenção do sentenciado, em proporção a ser estabelecida. A reparação dos danos deve ser determinada judicialmente e só pode incidir sobre a remuneração se não houver outros meios de indenizar os danos. O ressarcimento ao Estado só ocorrerá se cumpridas as outras exigências, pois o Poder Público

⁶⁵ BRASIL. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Exposição de Motivos 213, de 09 de maio de 1983. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BOC1EFF3F-6A4E-4873-A91C-D7EE56806E63%7D>>. Acesso em: 28/11/2014.

⁶⁶ **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**.

⁶⁷ **Lei de Execução Penal**.

despoja o condenado da liberdade, mas não deveria poder realizar cobrança em função da sua estadia no estabelecimento penal.

O que sobrar da remuneração será depositado em caderneta de poupança para constituição de pecúlio, e quando o apenado alcançar a liberdade o valor lhe será devolvido. O labor é o meio e a contrapartida é o fim, portanto o que dignifica mais que o trabalho é a remuneração, com a qual o sentenciado paga as suas dívidas e guarda uma parte para quando obtiver a liberdade, porque precisará de uma reserva até se firmar em alguma profissão. A EMLEP e a LEP dizem o seguinte:

49. No Projeto de reforma da Parte Geral do Código Penal ficou previsto que o trabalho do preso “será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

50. A remuneração obrigatória do trabalho prisional foi introduzida na Lei 6.416, de 1977, que estabeleceu também a forma de sua aplicação. O Projeto mantém o texto, ficando assim reproduzido o elenco das exigências pertinentes ao emprego da remuneração obtida pelo preso: na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; na assistência à própria família, segundo a lei civil; em pequenas despesas pessoais; e na constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que lhe será entregue à saída do estabelecimento penal.

51. Acrescentou-se a essas obrigações a previsão do ressarcimento do Estado quanto às despesas de manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (art. 28, §§ 1º e 2º).

52. A remuneração é previamente estabelecida em tabela própria e não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 28).

53. Essas disposições colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm-se valido das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos.⁶⁸

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.⁶⁹

Uma exceção à regra da remuneração mínima obrigatória é a prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, que é uma pena restritiva de direito e que reside na

⁶⁸ Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal.

⁶⁹ Lei de Execução Penal.

realização de diligências, de modo gratuito, pelo apenado. A própria legislação prevê que esta prestação de serviço não será remunerada, ou seja, é atributo desta pena restritiva de direitos a execução de tarefas gratuitas. O CP e a LEP estabelecem desta forma:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

[...]

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

.....

Art. 46. [...]

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.⁷⁰

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.⁷¹

1.3.2 Do trabalho interno ou do trabalho prisional

O trabalho interno (ou trabalho prisional) é realizado pelo condenado do regime fechado dentro da penitenciária e pelo apenado do regime semiaberto no interior da colônia agrícola, industrial ou de estabelecimento similar. O sentenciado do regime aberto não efetua o labor interno na casa de albergado, mas apenas o trabalho externo.

O trabalho será atribuído ao condenado de acordo com suas aptidões e capacidade, a fim de dirimir divergências entre a prática da atividade laboral e o princípio constitucional da individualização da pena. As aptidões são as qualidades para realizar uma função específica. A capacidade é o conhecimento, a competência e a disposição física, mental e intelectual do apenado para o trabalho. Se o sentenciado tem formação profissional para laborar, por exemplo, como costurador de calçados à máquina, seria melhor que ele exercesse este ofício do que trabalhasse como carpinteiro.

O regime jurídico de trabalho que vem sendo analisado é o referente ao condenado à pena privativa de liberdade; portanto, o preso provisório, por ainda não ter sido condenado, não precisa laborar; todavia, se este quiser trabalhar, só poderá fazê-lo dentro do estabelecimento penal. Não há trabalho externo para o preso provisório porque durante a transitoriedade da sua prisão o objetivo é mantê-lo encarcerado, porém o labor externo poderia lhe possibilitar, por exemplo, o empreendimento de uma fuga. Assim dispõem a EMLEP e a LEP:

⁷⁰ Código Penal.

⁷¹ Lei de Execução Penal.

58. Evitando possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena, o Projeto dispõe que a atividade laboral será destinada ao preso na medida de suas aptidões e capacidade. Serão levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.⁷²

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.⁷³

Na designação de trabalho ao condenado, além das aptidões e da capacidade, deverão ser observadas a habilitação, a condição pessoal, as necessidades vindouras do apenado e as oportunidades viabilizadas pelo mercado. Habilitação é a formação profissional específica. Condição pessoal é o mesmo que capacidade, a qual também já foi examinada. A LEP não foi redundante, mas apenas reforçou a necessidade de se considerar as características profissionais do sentenciado.

Quanto às necessidades futuras do condenado, o trabalho a ser executado pelo mesmo deve lhe proporcionar remuneração e, ao mesmo tempo, qualificá-lo profissionalmente para ele exercer um ofício quando estiver em liberdade. As oportunidades oferecidas pelo mercado dependem da disposição das empresas privadas em estabelecer fábricas no interior do estabelecimento penal e contratarem os apenados. Por exemplo, no caso de um empreendedor instalar uma fábrica de carpintaria em uma penitenciária, mas o sentenciado tiver formação profissional em costura de calçados à máquina, para aproveitar a oportunidade, é melhor fornecer nova qualificação profissional ao condenado para que ele possa trabalhar nessa fábrica.

Como o trabalho interno deve ser estruturado por meio de fábricas dentro do estabelecimento penal, o artesanato sem expressão econômica deve ser limitado, admitindo-se a sua realização somente nas regiões de turismo. As corporações de ofício foram superadas pela utilização das máquinas industriais, logo não faz sentido, no sistema penal, formar profissionalmente artesãos após a revolução industrial. O apenado deve ser preparado para a vida real dos trabalhadores que se encontram em liberdade: a relação capital-trabalho.

O sentenciado não possui estoque de matéria-prima e ferramentas próprias, nem pode sair do estabelecimento penal para alienar a sua produção; portanto, ele só tem a sua força de trabalho para vender no mercado. Quem mais além do que o capitalista pode comprar essa força de trabalho, pagar remuneração adequada em contrapartida, introduzir a maquinaria no

⁷² **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal.**

⁷³ **Lei de Execução Penal.**

estabelecimento penal e comercializar os produtos? Certamente não será através do artesanato que se fará uma revolução industrial nos estabelecimentos penais. A EMLEP e a LEP dizem o seguinte:

61. O Projeto limita o artesanato sem expressão econômica, permitindo-o apenas nos presídios existentes em regiões de turismo.⁷⁴

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.⁷⁵

Para garantir a produção e evitar a exploração abusiva da mão de obra do condenado, a LEP fixa a jornada normal de labor em no mínimo seis horas e no máximo oito horas. Prevê ainda o repouso nos domingos e feriados, isto é, o apenado pode trabalhar também no sábado. Ao sentenciado que tenha como atribuição a conservação e a manutenção do estabelecimento penal poderá ser fixado horário especial para o labor. A LEP estabelece desta forma:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.⁷⁶

Quando a LEP foi instituída, o legislador previa uma mudança fundamental na direção e na gerência do trabalho do condenado, buscando resguardar este da burocracia em demasia e do acaso comercial. Com o intuito de qualificar profissionalmente o apenado, a medida encontrada foi submeter o trabalho nos estabelecimentos penais ao gerenciamento de fundação pública, ou de empresa pública, ambas dotadas de autonomia administrativa.

A gerência do trabalho do sentenciado pode ficar a cargo de fundação pública, como por exemplo, a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP), ou de empresa pública. As duas entidades públicas mencionadas pertencem à Administração Pública indireta, e os motivos da sua escolha são escapar da burocracia em demasia, por meio da autonomia administrativa, e precaver-se do acaso comercial.

⁷⁴ **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal.**

⁷⁵ **Lei de Execução Penal.**

⁷⁶ **Lei de Execução Penal.**

O objetivo da formação profissional do sentenciado é atingido através do trabalho em si e da qualificação por meio de cursos profissionalizantes, como por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC)-Prisional, que oferece cursos aos condenados, nos estabelecimentos penais, cujas aulas são ministradas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no perímetro urbano, e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) na área rural.

A entidade gerenciadora tem as atribuições de promover e supervisionar a produção, com medidas e métodos empresariais, financiá-la, incumbir-se da comercialização dos bens ou produtos, e também arcar com as despesas, inclusive quanto ao pagamento de contraprestação adequada aos apenados.

A maneira que a fundação pública e a empresa pública encontram para imprimir critérios e métodos empresariais na produção é celebrando convênio com a iniciativa privada para que esta utilize a força de trabalho do sentenciado e pague a respectiva remuneração. As despesas com matéria-prima, maquinaria e equipamentos também ficam a cargo da empresa privada. Esta comercializa os bens ou produtos e fica com a importância arrecadada.

Os Governos também podem celebrar convênio com a iniciativa privada, ou seja, tanto a Administração Pública indireta (fundação pública e empresa pública) quanto a Administração Pública direta (Governos) podem entabular convênio com empresa particular. A empresa privada tem mais *expertise* para gerir uma fábrica em um estabelecimento penal, todavia sob a supervisão da Administração Pública. Dizem o seguinte a EMLEP e a LEP:

59. O conjunto de normas a que se subordinará o trabalho do preso, sua remuneração e forma de aplicação de seus frutos, sua higiene e segurança poderiam tornar-se inócuas sem a previsão de mudança radical em sua direção e gerência, de forma a protegê-lo ao mesmo tempo dos excessos da burocracia e da imprevisão comercial.

60. O Projeto dispõe que o trabalho nos estabelecimentos prisionais será gerenciado por fundação ou empresa pública dotada de autonomia administrativa, com a finalidade específica de se dedicar à formação profissional do condenado. Incumbirá a essa entidade promover e supervisionar a produção, financiá-la e comercializá-la, bem como encarregar-se das obrigações salariais.⁷⁷

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. § 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.⁷⁸

⁷⁷ Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal.

⁷⁸ Lei de Execução Penal.

Como visto, o principal modo de realização da atividade econômica através do trabalho interno é a produção de bens na fábrica. A Administração Pública direta e indireta deve comprar, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos oriundos do trabalho prisional, nos casos em que não ocorrer a venda a particulares, tendo em vista que a finalidade desta atividade laboral é a formação profissional do condenado, além da remuneração.

A fundação pública, a empresa pública, ou o estabelecimento penal, na ausência daquelas, ficam com os valores obtidos com as vendas. Entretanto, quando uma entidade privada utilizar o trabalho do apenado e pagar a correspondente remuneração, a mesma tem o direito de ficar com o dinheiro arrecadado, ou seja, se uma empresa privada instala uma fábrica dentro do estabelecimento penal, pertence a ela o resultado das vendas dos bens ou produtos. A EMLEP e a LEP dispõem desta maneira:

62. Voltado para o objetivo de dar preparação profissional ao preso, o Projeto faculta aos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios a adquirir, com dispensa da concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.⁷⁹

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.⁸⁰

1.3.3 Do trabalho externo

A LEP regula apenas o trabalho externo do condenado do regime fechado. O trabalho externo do apenado dos regimes semiaberto e aberto submete-se ao regime da CLT, conforme será verificado na segunda parte deste TCC. O labor externo do sentenciado do regime fechado deve ser organizado da maneira mais semelhante possível com a atividade laboral praticada pelo trabalhador em liberdade. Deve ser desta forma porque o condenado precisa adquirir experiência da vida real para que consiga um ofício quando posto em liberdade.

Dependendo do nível de recuperação do apenado e da utilidade para a Segurança Pública, admite-se o trabalho externo no regime fechado. Esta possibilidade refere-se somente à prestação de serviço público e à execução de obra pública por órgão público e por entidade

⁷⁹ **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal.**

⁸⁰ **Lei de Execução Penal.**

pública da Administração Pública direta e indireta ou por entidade privada. A entidade privada deve prestar serviço público ou executar obra pública para poder utilizar a mão de obra do sentenciado do regime fechado. A segurança pública deve ser atendida na medida em que precisam ser observadas todas as precauções contra a fuga e em prol da disciplina.

A Administração Pública direta e indireta, a entidade privada ou a empresa empreiteira que valer-se do trabalho do condenado deve arcar com a sua remuneração. O órgão ou a entidade públicos ou privados que se apropriarem da mais-valia decorrente deste tipo de trabalho são obrigados a remunerar o apenado, até porque a contraprestação é *conditio sine qua non* da relação de trabalho.

Foi visto o motivo pelo qual o legislador excluiu o trabalho do condenado da sujeição ao regime da CLT: a carência de requisito essencial, qual seja: o apenado teria sido privado da liberdade para a composição do contrato pela sentença condenatória. No entanto, no art. 36, § 3º da LEP, pode ser verificado claramente que a realização de trabalho externo no regime fechado em proveito de entidade privada é condicionada ao consentimento expresso do sentenciado, isto é, há manifestação de vontade do condenado na formação do contrato, o que pode ser suficiente para caracterizar esta relação de trabalho como relação de emprego. A EMLEP e a LEP estabelecem da seguinte maneira:

54. O Projeto adota a idéia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade. Admite, por isso, observado o grau de recuperação e os interesses da segurança pública o trabalho externo do condenado, nos estágios finais de execução da pena.⁸¹

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.⁸²

Constata-se, no *caput* do art. 36, que o trabalho externo regulado pela LEP refere-se ao regime fechado. A interpretação da Lei de Execução Penal deve ser restritiva, ou seja, não é possível ler “em regime fechado” e entender em regime semiaberto ou aberto. Desta forma, o trabalho externo nos regimes semiaberto e aberto não é regulado pela LEP, portanto aplica-se a tal atividade laboral a CLT.

⁸¹ **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal.**

⁸² **Lei de Execução Penal.**

A efetuação de trabalho externo no regime fechado pode ser autorizada pela direção da penitenciária ou pelo Juiz da VEC. Para ter direito ao labor externo, o apenado precisa cumprir determinadas exigências: os requisitos subjetivos (aptidão, disciplina e responsabilidade) e o requisito objetivo (cumprimento mínimo de um sexto da pena).

A aptidão são as qualidades e a capacidade para realizar uma função específica. Nota-se a utilidade dos cursos profissionalizantes, pois o sentenciado precisa de certa qualificação profissional para trabalhar dentro ou fora do estabelecimento penal. Qualquer labor exige um mínimo de técnicas. Se havia o objetivo da formação profissional no trabalho interno, no trabalho externo o condenado vai valer-se dos conhecimentos e das habilidades que adquiriu.

A disciplina refere-se à boa conduta do apenado. Na condição de trabalhador, ele deve sujeitar-se às regras e àqueles que são seus superiores, ou seja, o condenado deve agir com subordinação àqueles que pagam a sua remuneração. O apenado obteve, por meio da formação profissional, instrução e organização, que são fundamentais para o desempenho de qualquer atividade laboral. A responsabilidade representa os compromissos que o sentenciado assume, como por exemplo, cumprir o horário e executar as tarefas que lhe forem designadas.

O critério objetivo é o cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena. Dispõe a Súmula nº 40 do STJ⁸³ que deve ocorrer no regime fechado este tempo de execução da pena. Como se vê, a jurisprudência do STJ também tem o entendimento de que o trabalho externo regulado pela LEP refere-se somente ao regime fechado. Por fim, a LEP dispõe sobre os casos de revogação da permissão de labor externo: quando o condenado realizar fato típico criminoso, for punido por falta grave, ou tiver procedimento contrário aos requisitos subjetivos. A EMLEP e a LEP dizem o seguinte:

55. O trabalho externo, de natureza excepcional, depende da aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Tais exigências impedirão o favor arbitrário, em prejuízo do sistema progressivo a que se submete a execução da pena. Evidenciado tal critério, o Projeto dispõe sobre os casos em que deve ser revogada a autorização para o trabalho externo.⁸⁴

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.⁸⁵

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 40**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='40'>>. Acesso em 28/11/2014. O teor da mencionada Súmula é o seguinte: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.”

⁸⁴ **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal.**

⁸⁵ **Lei de Execução Penal.**

1.4 O TRABALHO DE ACORDO COM A SUSEPE-RS

Foram vistos os tipos de regime (fechado, semiaberto e aberto) de cumprimento das penas privativas de liberdade e as respectivas espécies de estabelecimentos penais (penitenciária; colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e casa de albergado ou estabelecimento adequado). Depois foram verificadas as regras do trabalho do condenado em cada um dos regimes, e examinaram-se as modalidades de trabalho (interno – ou prisional – e externo). Agora passa-se à análise do procedimento adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul (RS) para a contratação da mão de obra do apenado.

No RS, o gerenciamento da mão de obra do sentenciado é feito pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), órgão público estadual subordinado à Secretaria da Segurança Pública (SSP). Dentro da SUSEPE, o responsável pelo assunto é o Departamento de Tratamento Penal, sendo que o setor deste que tem a atribuição específica de gerenciar a mão de obra do condenado é a Divisão de Trabalho Prisional.

A contratação dessa mão de obra pode ser realizada por meio de dois instrumentos jurídicos distintos: o Convênio e o Protocolo de Ação Conjunta (PAC), os quais serão examinados a seguir. Depois, será analisada a forma de constituição do pecúlio.

1.4.1 Contratação de mão de obra de condenado por órgão público e por entidade pública - Convênio

O instrumento jurídico que possibilita ao órgão público e à entidade pública viabilizar trabalho remunerado ao condenado chama-se Convênio. Esse contrato pode ser celebrado, por exemplo, por fundação pública, por empresa pública e por sociedade de economia mista, entre outras entidades públicas, e também por órgãos públicos. A SUSEPE realiza o gerenciamento entre o empregador e o apenado trabalhador. As disposições do Convênio submetem-se à Lei de Execução Penal, à Lei de Licitações nº 8.666/1993 e à Instrução Normativa nº 01/2006 da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) do RS. O valor da remuneração devida ao sentenciado deve ser acrescido em dez por cento, direcionado esse aumento ao Fundo Penitenciário (FUNDOPEN).⁸⁶

⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Contratação de Mão-Obra-Prisional: Municípios e Órgãos Públicos**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=158&cod_conteudo=360>. Acesso em: 20/10/2014.

O órgão público ou a entidade pública encarregam-se da disponibilização do material para a realização do trabalho, dos equipamentos de segurança e do local de trabalho. Dentre outras vantagens ao condenado, podem ser citadas a formação profissional, a remuneração e a remição da pena. Ao órgão ou à entidade públicos podem ser mencionados estes benefícios: redução dos custos de produção, isenção dos encargos sociais relativos aos demais empregados, auxílio à segurança pública pela contribuição para a diminuição da reincidência criminal enquanto indutor da ressocialização, e cumprimento de função social. A jornada de trabalho do apenado é de no mínimo seis horas e no máximo oito horas diárias, observando-se o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais.⁸⁷

1.4.2 Contratação de mão de obra de condenado por entidade privada – Protocolo de Ação Conjunta

O contrato com entidade privada pode ser celebrado, por exemplo, por empresa privada, por escritório de advocacia, como aconteceu, por exemplo, no caso do ex-ministro da Casa Civil José Dirceu em Brasília-DF. No RS, o instrumento jurídico que possibilita à entidade privada viabilizar trabalho remunerado ao condenado chama-se Protocolo de Ação Conjunta. A SUSEPE realiza o gerenciamento entre o empregador e o apenado trabalhador. As disposições do Protocolo de Ação Conjunta sujeitam-se à Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). O valor da remuneração devida ao sentenciado deve ser acrescido em dez por cento, direcionado esse aumento ao Fundo Penitenciário (FUNDOPEN).⁸⁸

Na execução do trabalho, a entidade privada encarrega-se da disponibilização do material, dos equipamentos de segurança e do local de trabalho. Dentre outras vantagens ao condenado, podem ser citadas a formação profissional, a remição da pena e a remuneração, com várias destinações tais como o reforço ao orçamento da própria família e pequenas despesas pessoais. À entidade privada podem ser mencionados os seguintes benefícios: redução dos custos de produção, isenção dos encargos sociais referentes aos demais empregados, auxílio à segurança pública pela contribuição para a diminuição da reincidência criminal enquanto indutor da ressocialização, e cumprimento de função social. A jornada de

⁸⁷ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Contratação de Mão-Obra-Prisional: Municípios e Órgãos Públicos**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=158&cod_conteudo=360>. Acesso em: 20/10/2014.

⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Contratação de Mão-Obra-Prisional: Empresas Privadas**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=159&cod_conteudo=361>. Acesso em: 20/10/2014.

trabalho do apenado é de no mínimo seis horas e no máximo oito horas diárias, observando-se o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais.⁸⁹

1.4.3 Constituição de pecúlio (Decreto Estadual nº 50.719, de 07/10/2013)

Como visto, a LEP dispõe sobre as destinações da remuneração do condenado.⁹⁰ A sua forma de aplicação atende a um rol de exigências: reparação determinada judicialmente em função dos danos gerados pelo crime; amparo à própria família; pequenos gastos pessoais; e compensação ao Estado dos custos despendidos com a manutenção do apenado, em proporção a ser estabelecida. O que sobrar da remuneração será depositado em caderneta de poupança para constituição de pecúlio, e quando o apenado alcançar a liberdade o valor lhe será devolvido. A constituição de pecúlio é um direito do condenado.

No Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 50.719⁹¹ regulamenta a arrecadação do pecúlio em função do trabalho do apenado. Devem ser destinados vinte por cento da remuneração do sentenciado para a constituição de pecúlio. Os valores arrecadados serão depositados pela SUSEPE (administradora do pecúlio) em conta poupança, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), em nome do condenado. As quantias destacadas relativas ao pecúlio pertencem ao apenado.

O pecúlio será liberado ao sentenciado quando ele alcançar a liberdade, ou adiantado no caso de necessidade do próprio condenado ou de familiar dele, através de ordem judicial. A constituição de pecúlio tem como finalidade possibilitar ao apenado melhor sustentação para a sua reinserção social após a obtenção da liberdade, pois, sendo notória a dificuldade que o egresso tem para conseguir trabalho no mercado, o pecúlio terá a função de reserva fundamental para ele arcar com as despesas até se firmar em alguma profissão.

⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Contratação de Mão-Obra-Prisional: Empresas Privadas**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=159&cod_conteudo=361>. Acesso em: 20/10/2014.

⁹⁰ **LEP**. Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 50.719, de 7 de outubro de 2013. **Governo do Estado**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=59834&Texto=&Origem=1>. Acesso em 28/11/2014.

1.5 REVISTA DA SUSEPE-RS

1.5.1 Revista da SUSEPE de 2011: Balanço das principais ações de 2011

Na Revista da SUSEPE de 2011,⁹² no editorial, o Superintendente dos Serviços Penitenciários destaca o objetivo de efetuar parcerias com a iniciativa privada, principalmente, com empresas privadas dispostas a oferecer trabalho ao condenado à pena privativa de liberdade, durante o cumprimento da pena, a fim de colaborar com a ressocialização do apenado.⁹³ Na matéria “oportunidades”, são relatados os seguintes casos.

Duas empresas (uma fábrica de sapatos e botinas e uma fábrica de luvas), mediante Protocolo de Ação Conjunta, propiciam trabalho para os apenados do regime fechado, do Presídio Estadual de Erechim. Para os sentenciados do regime semiaberto, tem trabalho na função de serviços gerais para a Prefeitura de Erechim, devido a acordo celebrado com esta, e há também a oportunidade de realização de trabalho no trato com papéis em uma empresa que firmou parceria.⁹⁴

Aos condenados do regime aberto da Casa do Albergado Santos Medeiros, devido a uma parceria com a Prefeitura de Gravataí, é possibilitada a prestação de trabalho em várias secretarias do Município.⁹⁵

Para os apenados do Presídio Estadual de São Jerônimo, da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, da Penitenciária Estadual de Charqueadas, do Instituto Penal Escola Profissionalizante, da Colônia Penal Agrícola e do Presídio Regional de Santa Cruz do Sul, é viabilizado por uma empresa o trabalho na produção de peças, mediante Protocolo de Ação Conjunta.⁹⁶

Uma empresa, através de Protocolo de Ação Conjunta, gera trabalho para as mulheres sentenciadas da Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro, em uma confecção de bombachas.⁹⁷

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Revista da SUSEPE de 2011: Balanço das principais ações de 2011**. Porto Alegre: CORAG, 2012. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=213> ou <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=255> ou <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1394565369_Revista%20da%20Susepe%20-%20Balanço%202011.pdf>. Acesso em: 17/11/2014.

⁹³ *Ibidem*, p. 3.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 16.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 16.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 16.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 17.

1.5.2 Revista da SUSEPE de 2012/2013: Informativo do Trabalho Prisional

Na Revista da SUSEPE de 2012/2013,⁹⁸ no editorial, o Superintendente dos Serviços Penitenciários visa estabelecer parcerias entre a SUSEPE e órgãos públicos e entidades públicas, através de Convênio, e com entidades privadas, mormente com empresas privadas, por meio de Protocolo de Ação Conjunta. O objetivo é oportunizar trabalho aos apenados para que estes tenham profissão, essencial para a ressocialização. Para tanto, o Superintendente da SUSEPE realiza um chamamento aos empresários para celebrarem parcerias.⁹⁹

Na região do Vale dos Sinos e litoral, os condenados dos regimes semiaberto e aberto do Instituto Penal de Canoas podem trabalhar na construção civil, em função de um Protocolo de Ação Conjunta firmado por uma empresa empreiteira.¹⁰⁰

Os apenados do regime semiaberto do Instituto Penal de Canoas também podem trabalhar para a Prefeitura de Canoas, devido a um Convênio contratado pelo Município, na manutenção de espaços urbanos e de praças.¹⁰¹

No Presídio Estadual de Taquara, foi instalada uma fábrica, através de parceria entabulada com uma empresa. Os sentenciados do regime fechado trabalham na confecção de peças.¹⁰²

A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Gravataí proporciona aos condenados o trabalho nos pomares do horto do Departamento de Produção Vegetal, beneficiando também o meio ambiente.¹⁰³ Também em Gravataí, sentenciados do regime semiaberto que cumprem pena no Instituto Penal de Gravataí podem trabalhar no Canil Municipal de Gravataí.¹⁰⁴

Uma confecção de bombachas oportuniza trabalho para homens condenados da Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro, na produção de peças, devido à parceria firmada pela empresa.¹⁰⁵

⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Revista da SUSEPE de 2012/2013: Informativo do Trabalho Prisional**. Porto Alegre: CORAG, 2013. Disponível em: < http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=244> ou <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=255> ou <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1394565394_Revista%20da%20Susepe%20-%20Balanco%2012%2013.pdf>. Acesso em: 18/11/2014.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 2.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 4.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 5.

¹⁰² *Ibidem*, p. 6.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 7.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 7.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 8.

Na região do Alto Uruguai, no Presídio Estadual de Erechim, foi instalada uma fábrica, em função de parceria com uma empresa, que proporciona trabalho aos apenados do regime fechado na produção de luvas industriais.¹⁰⁶

Na região central, em Santiago, através de parceria com Horto Florestal Municipal, é possibilitado aos sentenciados o trabalho no horto, na manutenção de praças e de canteiros.¹⁰⁷ Também em Santiago, uma entidade parceira gera trabalho para os apenados na produção de sacolas.¹⁰⁸

Na região metropolitana, em Porto Alegre, a Empresa Pública de Transporte e Circulação, por meio de Convênio, oportuniza trabalho aos sentenciados.¹⁰⁹

Uma Organização não Governamental, por meio de Protocolo de Ação Conjunta, proporciona trabalho para as condenadas da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, na confecção de peças, as quais tem como destino o Grupo Hospitalar Conceição de Porto Alegre.¹¹⁰

Outra empresa que celebrou um Protocolo de Ação Conjunta possibilita trabalho para as apenadas do regime fechado da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, na realização da tarefa de empacotar produtos.¹¹¹

Na construção da obra Arena do Grêmio, a empresa construtora celebrou um Protocolo de Ação Conjunta para contratar a prestação de trabalho pelos sentenciados do regime semiaberto do Instituto Penal de Viamão.¹¹²

Na região da Serra, uma empresa, por meio de Protocolo de Ação Conjunta, propicia trabalho aos apenados da Penitenciária Industrial de Caxias do Sul, na produção de peças.¹¹³

Aos sentenciados do Presídio Estadual de Bento Gonçalves e da Penitenciária Industrial de Caxias, é ofertado trabalho de montagem e embalagem de peças por uma empresa que estabeleceu uma parceria.¹¹⁴

Na região do Vale do Rio Pardo, no Presídio Regional de Santa Cruz do Sul, uma empresa instalou uma fábrica em um pavilhão, através de parceria, que gera trabalho para condenados do regime fechado na produção de peças.¹¹⁵

¹⁰⁶ **Revista da SUSEPE de 2012/2013: Informativo do Trabalho Prisional**, p. 9.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 10.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 11.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 12.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 13.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 14.

¹¹² *Ibidem*, p. 16.

¹¹³ *Ibidem*, p. 18.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 18.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 19.

Na região das Missões e noroeste, a Prefeitura do Município de Santo Ângelo celebrou Convênio para que os sentenciados do Instituto Penal de Santo Ângelo prestem trabalho externo na conservação e manutenção do Memorial Coluna Prestes.¹¹⁶

Na região Carbonífera, uma associação que mantém um Protocolo de Ação Conjunta possibilita trabalho para as condenadas da Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba, na produção de peças que tem como destino um hospital.¹¹⁷

Uma empresa, por meio de parceria, gera trabalho para os apenados da Colônia Penal Agrícola de Charqueadas, na fabricação de colchões. Destaque-se também a produção de tijolos.¹¹⁸

Também na Colônia Penal Agrícola de Charqueadas, aos sentenciados dos regimes semiaberto e aberto, é propiciando trabalho na produção de pisos por uma empresa que, através de parceria, instalou uma fábrica dentro do estabelecimento penal.¹¹⁹

Ainda na Colônia Penal Agrícola de Charqueadas, uma empresa, por meio de Protocolo de Ação Conjunta, instalou uma serraria dentro do estabelecimento penal, proporcionando trabalho para os condenados na produção de peças.¹²⁰

Na região da Campanha, na Penitenciária Modulada de Uruguaiana, uma parceria com a Prefeitura de Uruguaiana que, por intermédio de uma empresa que celebrou Protocolo de Ação Conjunta, resultou na instalação de uma fábrica dentro do estabelecimento penal, possibilitando trabalho para os apenados na produção de peças.¹²¹

Os sentenciados dos regimes semiaberto e aberto do Instituto Penal de Uruguaiana podem trabalhar na construção civil, em função de um termo de compromisso firmado por uma empresa.¹²²

Na região sul, condenados do regime semiaberto do Presídio Estadual de Pelotas trabalham na construção civil, devido a Protocolo de Ação Conjunta contratado por empresa.¹²³

A Prefeitura de Rio Grande mantém Convênio que propicia trabalho nas secretarias municipais, aos sentenciados da Penitenciária Estadual de Rio Grande.¹²⁴

¹¹⁶ **Revista da SUSEPE de 2012/2013: Informativo do Trabalho Prisional**, p. 20-21.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 22.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 23.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 24.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 25.

¹²¹ *Ibidem*, p. 26.

¹²² *Ibidem*, p. 27.

¹²³ *Ibidem*, p. 28.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 29.

2 A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Na segunda parte deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), serão verificadas as consequências jurídicas advindas do trabalho interno efetuado pelo condenado dos regimes fechado e semiaberto, e do trabalho externo realizado pelo apenado do regime fechado, os quais têm como maior obstáculo a questão da competência jurisdicional. Também serão vistos casos de reconhecimento do vínculo de emprego relativos ao trabalho externo prestado pelo sentenciado dos regimes semiaberto e aberto.

O fato gerador dessa batalha jurídica é a Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC nº 45/2004),¹ que ampliou a competência da Justiça do Trabalho (JT) ao utilizar a relação de trabalho como fundamento das reclamações trabalhistas. Nesta esteira, condenados à pena privativa de liberdade pleitearam a apreciação das suas relações de trabalho perante a Justiça do Trabalho.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) fulminou as reclamações trabalhistas dos apenados que efetuaram trabalho interno nos regimes fechado e semiaberto, e que realizaram trabalho externo no regime fechado, ao atribuir efeito vinculante à liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal (ADI nº 3.684 MC/DF),² que declarou a incompetência criminal da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações penais.

Por isso, são necessários uma análise da nova competência da Justiça do Trabalho, seguida de um exame da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas trabalhistas dos sentenciados, bem como uma dissecação rigorosa das peças que compõem a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal (ADI nº 3.684/DF).

Ultrapassada a questão da competência jurisdicional, serão verificados Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), do Estado do Rio Grande do Sul, que julgaram o mérito da questão relativa ao vínculo de emprego do apenado nos casos de trabalho externo prestado nos regimes semiaberto e aberto. São Acórdãos inovadores que colocam este Tribunal na vanguarda do direito do trabalho do sentenciado.

¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 29 de novembro de 2014.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3684/Distrito Federal**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Local e data de publicação: Brasília, 03 agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 27 de outubro de 2014.

2.1 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Os elementos da relação de trabalho são o trabalho subordinado ou o trabalho autônomo, a continuidade ou a eventualidade, a pessoalidade e a onerosidade.

Será visto adiante que a divergência de entendimento sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamatória trabalhista do apenado ocorreu, principalmente, entre o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), de Pernambuco, e o Tribunal Superior do Trabalho.

Nos casos de decisões interlocutórias dos Tribunais Regionais do Trabalho que conferiram competência à JT para apreciar a demanda trabalhista do condenado, foi acolhida pelo TST a recorribilidade imediata da decisão regional, com fundamento no item “a” da Súmula nº 214 do TST. Mesmo quando o Acórdão regional adentrava no mérito, o TST se detinha, fundamentalmente, na questão da competência jurisdicional.

A jurisprudência do TST atribuiu efeito vinculante à medida liminar, que teve efeito *ex tunc*, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal, que declarou a incompetência criminal da JT para o processo e julgamento de ações penais.

A relação de trabalho do sentenciado seria, conforme o TST, atrelada ao direito penal, na medida em que existiria apenas uma relação institucional entre o Estado e o apenado, pois o trabalho seria um dos deveres que compõem a pena, no máximo com viés administrativo ou civil, e, por causa disso, não seria submetida à competência da JT.

Por suposta violação pelos Acórdãos regionais aos artigos 114, I, da CF/88, e 28 da LEP, tendo em vista que o trabalho do condenado não se sujeitaria ao regime da CLT e sim às regras da LEP, como fixa o art. 28, § 2º desta Lei, o TST declarou a incompetência da JT e determinou o envio do processo à Vara de Execuções Criminais (VEC).

Na ADI nº 3.684 MC/DF, que versava sobre a interpretação do disposto nos incisos I, IV e IX, do art. 114, da CF/88, após as alterações efetuadas através da EC nº 45/2004, o STF deferiu medida cautelar, com efeito *ex tunc*, a fim de declarar a incompetência criminal da JT para processar e julgar ações penais.

A questão é definir, com rigor, qual é o conteúdo dessas ações penais. Para tanto, é necessário fazer, após análise da relação de trabalho e da jurisprudência do TST, um exame criterioso dos fatos e fundamentos jurídicos encontrados nos autos da ADI nº 3.684/DF.

2.1.1 Emenda Constitucional nº 45/2004 e a relação de trabalho

A Emenda Constitucional nº 45/2004 destrinchou a competência da Justiça do Trabalho ao dar nova redação ao *caput* do art. 114, da Constituição Federal de 1988, e acrescentar incisos ao citado artigo. Segue o teor dos novos incisos I e IX:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.³

Antes, a JT apreciava demandas decorrentes da relação de emprego e causas cuja relação de trabalho era regulada por lei que previa a competência da JT para dirimir as controvérsias. Após a EC nº 45/2004, ocorreu uma ampliação da competência da JT, e para ter uma noção desse aumento é preciso primeiro definir os elementos da relação de trabalho.

O trabalho subordinado é elemento da relação de emprego, porém esta é espécie do gênero relação de trabalho, que abrange tanto o trabalho subordinado quanto o trabalho autônomo.⁴ A não-eventualidade é elemento da relação de emprego, mas a habitualidade não é fundamental à relação de trabalho, que pode ser contínua ou eventual.⁵

A relação de trabalho, assim como a relação de emprego, tem *intuitu personae*, porque possui como objeto o trabalho humano, o que configura o elemento pessoalidade; saliente-se o fenômeno da pejetização, no qual se tenta mascarar a relação de trabalho.⁶ O quarto elemento é a onerosidade, comum tanto à relação de emprego quanto à relação de trabalho.⁷

Na prescrição constitucional dos incisos I e IX, do art. 114, da CF/88, sobre a competência da JT, foram utilizadas duas técnicas diversas, pois no inciso IX há a exigência “na forma da lei”, porém o mesmo não ocorre no inciso I. Significa que, conforme o inciso I, não existe mais a condição de que a lei que regule determinado tipo de relação de trabalho atribua competência à JT para dirimir as controvérsias. Também significa que o inciso IX é uma cláusula aberta para outras demandas, desde que previstas em lei.⁸

³ **Constituição Federal de 1988.**

⁴ ARAÚJO, Francisco Rossal de. A natureza jurídica da relação de trabalho: Novas competências da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional n. 45/04. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes (Coord.); FAVA, Marcos Neves (Coord.); ANAMATRA. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2005, p.99.

⁵ *Ibidem*, p. 100-101.

⁶ *Ibidem*, p. 107-108.

⁷ *Ibidem*, p. 109.

⁸ *Ibidem*, p. 119-120.

A Lei de Execução Penal não prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho do condenado à pena privativa de liberdade regida pela LEP, todavia não há mais necessidade dessa prescrição, conforme art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2.1.2 Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

Na reclamatória trabalhista examinada no Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nº 107240-81.2007.5.06.0011,⁹ o reclamante-recorrido cumpria pena no regime fechado e realizou trabalho interno na horta de instituição penitenciária do Estado de Pernambuco, sem receber a devida contraprestação. Por causa disso, requereu apenas a condenação do reclamado-recorrente no pagamento da remuneração, prevista na Lei de Execução Penal, pelos serviços prestados.

No TST foi atribuído efeito vinculante à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 107240-81.2007.5.06.0011. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Ariberto Samuel da Silva. Sexta Turma. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Local e data de publicação: Brasília, 13 de março de 2009. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 27 de outubro de 2014. Segue a ementa do TST:

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PRESIDÁRIO. DECISÃO REGIONAL QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A MATÉRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA (PENAL OU TRABALHISTA) DO TRABALHO DA PESSOA PRESA, A FIM DE SE CONFERIR OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA NO PROCESSO STF-MC-ADI-3684/DF QUE, EM INTERPRETAÇÃO CONFORME DADA AO ART. 114, I, IV E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ATRIBUIU À JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PENAIS. REGRA DE COMPETÊNCIA. JUIZ DA AÇÃO X JUIZ DA EXECUÇÃO. A Lei de Execução Penal determina que o trabalho do preso está imbuído do caráter finalista da execução - buscar a ressocialização do condenado - e dos poderes disciplinares que lhe são próprios - finalidade educativa - incidindo até mesmo nessa quando o trabalho é prestado para as empresas privadas, a caracterizar a prestação de serviços, não só e nem essencialmente, pelo seu aspecto econômico, mas, sim, reabilitador. Portanto, de natureza essencialmente penalista, principalmente em razão do controle sobre a conduta do preso e da relação disciplina-benefício a permitir o trabalho como forma até de prêmio pelo progresso pessoal na reabilitação. Consta-se também que o trabalho da pessoa presa pode se dar ao menos interna e externamente ao estabelecimento prisional. Na primeira hipótese, por disposição expressa contida na LEP, não se aplica o regime da CLT. Dessa forma, considerado o princípio da legalidade e o caráter finalista-sancionador-disciplinar-reabilitador do trabalho da pessoa presa, tratar-se-ia de relação essencialmente atrelada ao direito penal, quando muito afeita a vizez administrativo ou civil e, por isso, não submetida à competência desta Justiça Especializada. Não obstante esse aspecto, o art. 36 da LEP admite o trabalho externo em empresas privadas até para os presos em regime fechado, hipótese em que somente se reconheceria a competência material dessa Justiça Especial na muito improvável incidência do art. 9º da CLT, o que não é o caso dos autos. Assim, em atenção ao julgamento proferido pelo STF na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3684/DF, que dando interpretação conforme ao art. 114, I, IV e IX, da Constituição Federal, reconheceu não haver atribuição à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais e ao caráter não definitivo dessa decisão, é de se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, determinando o envio dos autos à MM Vara Criminal competente.

3.684/Distrito Federal, que declarou a incompetência criminal da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais.¹⁰

No Acórdão do TST, foi considerado que a decisão interlocutória do TRT6 teria conferido competência criminal à JT, e por isso a decisão do Tribunal regional seria recorrível imediatamente (com fundamento na Súmula nº 214, item “a”, do TST). Se tivesse sido entendido pelo TST que a relação de trabalho do condenado tem natureza trabalhista, poderia ter sido superada a medida cautelar deferida pelo STF e aplicado o *caput* da mesma Súmula para negar seguimento ao recurso de revista. O teor da Súmula é o seguinte:

Súmula nº 214 do TST

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.¹¹

O fundamento do Acórdão do TST é que a JT não é competente para julgar pessoa por infração penal, por não ser o Juiz natural da ação penal; portanto, não haveria *vis attractiva* para julgar as controvérsias decorrentes do trabalho do apenado, o qual é realizado durante a execução penal. A relação de trabalho do sentenciado teria natureza fundamentalmente penal, devido à função de reinserção social e ao controle sobre o seu comportamento.

A relação de trabalho do condenado não se sujeitaria à competência da JT, porque seria fundamentalmente afeita ao direito penal, sendo possível no máximo um viés administrativo ou civil. Entendido pelo TST como tendo essa relação de trabalho essência penal, e declarada a incompetência da JT para a apreciação do tema, foi determinada a remessa do processo à VEC.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3684/Distrito Federal**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Local e data de publicação: Brasília, 03 agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 27 de outubro de 2014.

Segue a ementa do STF:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 214**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 27 de outubro de 2014.

Não obstante, o Acórdão do TST diferenciou as consequências para o labor do apenado, que pode ser trabalho interno ou trabalho externo ao estabelecimento penal. Na primeira situação, não se aplicaria o regime da CLT, pela incidência do art. 37, inciso II, da CF/88. Na segunda hipótese, a LEP, no art. 36, possibilita o trabalho externo do sentenciado do regime fechado, em órgão e entidade da Administração Pública direta e indireta e em entidade privada prestadores de serviço público ou executores de obra pública. No caso da Administração Pública, seria aplicado o mesmo tratamento jurídico utilizado no trabalho interno (art. 37, II, da CF/88). Mas em caso de relação de trabalho com empresa privada, por meio da aplicação do art. 9º, da CLT, se chegaria à competência da JT.

No caso trabalhista visto no Acórdão do TST nº 8640-88.2007.5.24.0022,¹² o reclamante-recorrido cumpria pena nos regimes fechado e semiaberto e realizou trabalho interno na prestação de serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, mas sem contraprestação. O reclamante pleiteou o pagamento da remuneração pela prestação de trabalho, com fundamento na LEP. A reclamada-recorrente é uma Autarquia Estadual.

Os argumentos do Acórdão do TST são estes: o Pleno do STF concedeu medida cautelar, com efeito *ex tunc*, na ADI nº 3.684 MC/DF, a fim de declarar a incompetência criminal da JT para apreciar ações penais. Em função da natureza jurídica do problema em debate, posta pela causa de pedir e pelo pedido, se delinear a competência em razão da matéria. A competência para examinar a demanda seria da VEC, porque a reclamatória trabalhista proposta visava apenas o pagamento da remuneração, embasada na LEP, pelo trabalho realizado pelo condenado no interior do estabelecimento penal.

Também consta no Acórdão o seguinte: tendo em vista a incompetência da JT para o julgamento de pessoa pela prática de um delito, devido à liminar deferida na ADI nº 3.684 MC/DF, e a incompetência da JT para analisar as controvérsias ocorridas durante a execução

¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 8640-88.2007.5.24.0022. Recorrente: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN-MS. Recorrido: Jair Estigarribia. Oitava Turma. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Local e data de publicação: Brasília, 05 de março de 2010. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 28 de outubro de 2014. Segue a ementa do TST:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. TRABALHO DE CONDENADO PERANTE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Em face de possível violação dos artigos 114, I, da Constituição Federal e 28 da Lei de Execução Penal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. TRABALHO DE CONDENADO PERANTE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Em face da incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais e, conseqüentemente, as questões ocorridas na fase de execução da pena, em razão da medida liminar concedida na ADI-MC-3684; em face da finalidade educativa-ressocializadora-produtiva do trabalho do condenado; bem como em face da natureza da remuneração pelo trabalho do presidiário, não se pode vislumbrar, nem de forma implícita, relação de trabalho, na medida em que exsurge, para tal desiderato, apenas uma relação institucional entre o Estado e o apenado. Recurso de revista conhecido e provido.

da pena; levando-se em conta as destinações da remuneração do trabalho do sentenciado; e diante das finalidades educativa e produtiva, e da função ressocializadora do trabalho do apenado; não se poderia verificar relação de trabalho entre o apenado e o Estado, porque existiria somente uma relação institucional entre as mesmas partes.

Para declarar a incompetência da JT e determinar o envio do processo à VEC para que processasse e julgasse a ação, o *decisum* do TST apontou violação pelo Acórdão recorrido dos artigos 114, I, da CF/88 e 28 da LEP.

Na ação trabalhista que tramitou no TST sob o nº 148240-67.2007.5.06.0009,¹³ o reclamante-recorrido cumpria pena no regime fechado e prestou trabalho interno na penitenciária, em favor do Estado de Pernambuco, mas sem receber a devida contraprestação. A pretensão do reclamante era apenas obter o pagamento da remuneração relativa ao período efetivamente trabalhado, com base no art. 29 da LEP.

No Acórdão do TST, consta que o STF, na ADI nº 3.684 MC/DF, teria concedido medida cautelar declarando a incompetência criminal da JT para julgar ações deste tipo, porque o art. 114, I, da CF/88, não atribuiria competência à JT para apreciar demandas com questões penais. Como a JT não tem competência para julgar pessoa em função de crime, a

¹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 148240-67.2007.5.06.0009. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Amaro Alves de Oliveira. Sétima Turma. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. Local e data de publicação: Brasília, 07 de maio de 2010. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 29 de outubro de 2014. Segue a ementa do TST:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO I) TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - ESTADO DE PERNAMBUCO - INÍCIO DO PRAZO NO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR - afastado o óbice apontado no despacho agravado - exame dos demais pressupostos DE ADMISSIBILIDADE DA revista - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 282 DA SBDI-1 DO TST. 1. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST, no julgamento do agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. 2. No caso, o despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado de Pernambuco, por intempestivo. 3. Todavia, a intimação pessoal do Procurador do Estado ocorreu apenas no dia 15/08/08, o que evidencia a tempestividade do recurso de revista interposto. 4. Desse modo, diante da diretriz perfilhada na OJ 282 da SBDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. II) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 114, I, da CF, que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LABOR PRESTADO POR PRESIDÁRIO PERANTE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 1. Consoante disposto no art. 114, I, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. No caso, o Regional manteve a sentença que considerou esta Justiça Especializada competente para julgar demandas que tenham como objeto o trabalho prestado por apenado recolhido em estabelecimento prisional do Estado Reclamado. 3. Todavia, o labor realizado pelo preso decorre do expressamente estabelecido na Lei de Execução Penal e não está regido pelas regras da CLT. Essa prestação de trabalho tem por objetivo ressocializar e reabilitar o apenado, tendo sido realizada dentro da relação existente entre o preso e o Estado que é regida pelo Direito Penal e não pelo Direito do Trabalho. Resta evidente, portanto, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito. Recurso de revista provido.

consequência é que não teria competência para apreciar demandas oriundas da execução da pena.

Em função do pedido de pagamento da contraprestação estar baseado na LEP, ficaria visível a caracterização penal da relação de trabalho. Também se considerou que, devido às destinações, o condenado não poderia dispor da remuneração conforme a sua vontade.

O TST considerou que a prestação de trabalho pelo apenado não seria regida pela CLT, porque a relação de trabalho estaria prevista na LEP. A realização do labor teria a função de ressocializar o sentenciado, seria um dever inerente à relação jurídica de Direito Penal havida entre o condenado e o Estado. Também foi apontado que o trabalho do apenado seria diferente do labor contratual e decorrente da vontade livre praticado pelo trabalhador em liberdade, porque seria uma das obrigações da execução penal.

Em função da suposta violação do art. 114, I, da CF/88, foi declarada a incompetência da JT para o processo e o julgamento da questão referente ao trabalho do sentenciado, e determinado o envio do processo à VEC.

Na demanda trabalhista que foi processada no TST sob o nº 23600-40.2008.5.06.0014,¹⁴ o reclamante-recorrido realizou trabalho interno em penitenciária, no regime fechado, em benefício do reclamado-recorrente Estado de Pernambuco, sem receber a devida contraprestação. Não se discutiu na demanda a existência de relação de emprego, porque a pretensão do reclamante era o pedido de pagamento da remuneração pecuniária prevista no artigo 29 da LEP, decorrente da prestação de trabalho.

Para o TST, a *quaestio iuris* residia em decidir se a JT, diante de trabalho realizado por condenado em estabelecimento penal, teria competência para processar e julgar pleito de remuneração. Foi dito no Acórdão que a jurisprudência do TST teria se consolidado no sentido de que a JT seria incompetente para apreciar essa controvérsia.

A argumentação é que dentre as atividades pertinentes à execução da pena, conforme regulado pela Lei de Execução Penal, estaria incluído o labor prestado pelo apenado na penitenciária. Desta forma, a demanda não seria afeita à alçada da JT. Com estes

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 23600-40.2008.5.06.0014. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Eronildo Lúcio dos Santos. Quinta Turma. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Local e data de publicação: Brasília, 13 de agosto de 2010. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 30 de outubro de 2014. Segue a ementa do TST:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHO REALIZADO POR PRESIDÁRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. O trabalho do presidiário realizado no estabelecimento prisional, se insere dentre aqueles atos próprios do cumprimento da pena, consoante disciplinado nas normas que regem as execuções penais. Portanto, trata-se de questão estranha à competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

fundamentos, foi declarada a incompetência da JT, e determinado o envio do processo à Justiça Comum Estadual.

Na causa trabalhista relativa ao Acórdão do TST nº 101500-39.2007.5.06.0013,¹⁵ o reclamante-recorrido prestou trabalho interno enquanto estava preso em regime fechado, em penitenciária, tendo laborado sob a custódia do reclamado-recorrente Estado de Pernambuco, sem ter recebido contraprestação. O reclamante pleiteava a remuneração pelos dias efetivamente trabalhados.

No Acórdão do TST, os julgadores argumentam que a LEP, no *caput* do art. 28, estabelece que o trabalho do apenado tem como princípios o dever social e a condição de dignidade humana, e finalidades educativa e produtiva. O trabalho realizado no estabelecimento penal seria uma obrigação do condenado, porque seria um dos deveres que compõem a pena. O principal objetivo desse trabalho seria a ressocialização, e a remuneração teria função subsidiária.

Aduzem que caracterizaria este tipo de labor a ausência da voluntariedade que normamente existe nas relações julgadas pela JT. Isto configuraria a inexistência do elemento volitivo, não resultando em relação de trabalho ou de emprego previstas no inciso I, do art. 114, da CF/88. Isto porque haveria uma relação institucional regida pela Lei de Execução Penal entre o apenado e o Estado, não configurando submissão à regulamentação da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme art. 28, § 2º, da LEP.

Alegam que seria competente o Juízo da VEC para manifestar-se sobre controvérsias entre o condenado e o Estado, porque o trabalho do sentenciado seria regulado pela LEP. Isto porque estaria caracterizado um incidente da execução penal na situação em que o condenado

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 101500-39.2007.5.06.0013. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Geovane Ramos da Silva. Terceira Turma. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Local e data de publicação: Brasília, 17 de setembro de 2010. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 30 de outubro de 2014. Segue a ementa do TST:
RECURSO DE REVISTA. TRABALHO PRESTADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DEVER DO PRESO. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO. ARTIGO 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, mantendo a r. sentença, confirmou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda vinculada ao trabalho realizado por detento em estabelecimento prisional do Estado de Pernambuco. Ocorre que a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), em seu artigo 28, prevê que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, e estabelece, em seu § 2º, que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT. Logo, o labor em tais condições decorre do conjunto de deveres que integram a pena, carecendo da voluntariedade de que são revestidas as relações dirimidas pela Justiça do Trabalho. Trata-se de relação institucional entre o condenado e o Estado, sujeita às regras da Lei de Execução Penal. Essa condição não sofreu alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ao acrescentar os incisos I, VI e IX ao artigo 114, não atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais nem os efeitos decorrentes da execução da pena. In casu, a competência é da Justiça Estadual Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

pretende a remuneração pelo trabalho realizado no estabelecimento penal. Todavia este entendimento do TST não beneficia o trabalhador.

Por fim, os Ministros dizem que a EC nº 45/2004, que acrescentou, dentre outros, os incisos I, IV, VI e IX ao art. 114, da CF/88, não incumbiu à JT a apreciação de ações penais, nem o julgamento de casos relativos à execução da pena. Como seriam reguladas pelo Direito Penal, as controvérsias relativas à relação de trabalho existente entre o condenado e o Estado seriam da alçada da Justiça Comum Estadual.

Por suposta violação ao artigo 114, inciso I, da CF/88, foi declarada a incompetência da JT, tendo em vista que caberia ao Juízo da VEC julgar o caso.

Na ação trabalhista referente ao Acórdão do TST sob o nº 129300-57.2007.5.06.0008, primeiro foi julgado o Recurso de Revista (RR),¹⁶ depois foram apreciados os Embargos de Declaração em Recurso de Revista (ED-RR).¹⁷ O reclamante-recorrido-embargado cumpria pena no regime semiaberto e realizou trabalho interno em favor do Estado de Pernambuco, reclamado-recorrente-embargante. Como não houve contraprestação pecuniária pelo trabalho, o pedido era o pagamento da remuneração, de acordo com o art. 29 da LEP.

No Acórdão do TST referente ao RR, consta que o TRT6 declarou a competência da JT para julgar a demanda. Como a decisão do TRT6 era interlocutória, porque não adentrava no mérito da demanda e remetia o processo à JT de primeiro grau para dar seguimento, os Ministros do TST entenderam que o Acórdão regional era irrecorrível, imediatamente, por meio de RR, incidindo no caso a Súmula nº 214 do TST.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 129300-57.2007.5.06.0008. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Marcelo Alves de Melo. Primeira Turma. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Local e data de publicação: Brasília, 01 de julho de 2011. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 04 de novembro de 2014.

Segue a ementa do TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. -Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT-. Recurso de revista não conhecido.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 129300-57.2007.5.06.0008. Embargante: Estado de Pernambuco. Embargado: Marcelo Alves de Melo. Primeira Turma. Relator: Desembargador Convocado José Maria Quadros de Alencar. Local e data de publicação: Brasília, 08 de novembro de 2013. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 04 de novembro de 2014. Segue a ementa do TST: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para a resolução da causa, impõe-se o seu suprimento para completar a prestação jurisdicional. Resultando dessa correção conclusão diversa daquela adotada no acórdão embargado, dá-se efeito modificativo para resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

Após ocorrer a troca do Relator que havia analisado o RR, os Ministros, no julgamento dos ED-RR, mudaram de posição e passaram a entender que o caso seria semelhante àquele mencionado no item “a” da Súmula nº 214 do TST, porque o STF teria deferido medida cautelar, com efeito *ex tunc*, na ADI nº 3.684 MC/DF, que trataria sobre a competência da JT para processar e julgar ações penais. A decisão do STF, com efeito vinculante, ao interpretar o inciso I do art. 114, da CF/88, teria excluído da competência da JT a análise de ações penais.

No TST, a questão era decidir se a Justiça do Trabalho teria competência para examinar os direitos oriundos da relação de trabalho contratada durante a execução da pena privativa de liberdade, entre condenado e o Estado. Os julgadores argumentaram que o trabalho do apenado teria objetivos penais e sociais, sendo, portanto, um instituto contido na própria execução penal.

Não seria trabalho contratado decorrente de vontade livre, mas dever do sentenciado, configurando-se uma relação pública com feição de obrigatoriedade. O artigo 28, § 2º, da LEP, estabeleceria que a atividade laboral do preso não está submetida ao regime da CLT, resultando que esse tipo de trabalho teria, portanto, natureza penal.

No Acórdão do TST foi superado o impedimento do *caput* da Súmula nº 214 do TST, aventada a violação ao art. 114, I, da CF/88, pela Decisão do TRT6, declarada a incompetência da JT, e determinado o envio do processo à VEC.

A jurisprudência do TST sobre a incompetência da JT para processar e julgar a reclamatória trabalhista de condenado à pena privativa de liberdade foi construída sobre determinadas bases.

A primeira é que os casos tratavam apenas de trabalho interno realizado pelo apenado dos regimes fechado e semiaberto, em favor do Estado. Como já foi explanado, esta relação de trabalho é regida pela Lei de Execução Penal. No primeiro Acórdão, foi feito apenas um comentário sobre o trabalho externo efetuado pelo sentenciado do regime fechado, mas registre-se que em nenhum momento foi analisado o trabalho externo prestado pelo condenado dos regimes semiaberto e aberto, regido pela CLT.

Situação diversa refere-se à instalação de fábricas por empresas dentro dos estabelecimentos penais. A questão já era comentada por Vinícius Caldeira Brant:

A situação é distinta quando, em nossos dias, indústrias estabelecidas deslocam parte de suas atividades para os cárceres. Para elas, não se trata de evitar a concorrência, mas de reduzir custos. Nisso o fantasma dos encargos trabalhistas é mais assustador para os empregadores do que os próprios salários.¹⁸

¹⁸ BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 28.

Conforme foi tratado na primeira parte desta monografia, na realização de trabalho interno pelo condenado dos regimes fechado (dentro de penitenciária) e semiaberto (no interior de colônia agrícola, industrial ou de estabelecimento similar) a principal atividade econômica desenvolvida é a produção de bens na fábrica.

Como a LEP exclui a modalidade de trabalho interno da sujeição à CLT, as empresas que instalam fábricas dentro dos estabelecimentos penais estão isentas dos encargos trabalhistas, o que reduz custos de produção. Todavia, como o apenado é privado da liberdade de ir e vir, mas não da liberdade de contratar, deveriam ser assegurados os direitos trabalhistas também neste tipo de relação de trabalho. Neste sentido, Guilherme Rabello Marques:

Alvim (1991, p. 39-40) relata que a sentença penal condenatória não retira a capacidade civil do condenado. Não é previsto como sanção penal a restrição ao direito de contratar do detento. O que há, em verdade, é a problemática da reclusão do condenado, causada pela pena privativa de liberdade, que o impossibilita, naturalmente, de sair para trabalhar. Uma vez que o local de trabalho é estruturado na própria prisão, o preso que nele labutar será um trabalhador como qualquer outro, fazendo jus aos direitos trabalhistas. Corroborando com esse entendimento o art. 38 do Código Penal:

Art. 38 – O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.¹⁹

Isto porque a pena privativa de liberdade não implica na perda do elemento volitivo do apenado para a formação do contrato. O maior abuso perpetrado pela LEP foi a exclusão relativa a não sujeição da relação de trabalho do sentenciado ao regime da CLT, porque se o trabalho é prestado pelo condenado para empresa, o regime correspondente deveria ser a CLT, de acordo com Rui Carlos Machado Alvim:

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), a que veio para cessar abusos, institucionaliza o maior deles, porque respeitante ao trabalho, atributo maior da dignidade humana.

Perpetra-o no artigo 28, § 2º: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

[...]

Se prevalecia, no surgimento da prisão penal, o trabalho pesado ligado a obras públicas, passando, no transcurso, à realização de um fazer marcadamente artesanal, para, finalmente, rejeitado expressamente este (art. 32, § 1º, da LEP), evoluir à formação de um trabalho sob modelo empresarial, impõe-se a satisfação do correlato regime jurídico de trabalho, o da contratação celetista.²⁰

¹⁹ MARQUES, Guilherme Rabello. **A relação de trabalho no regime fechado de execução de pena privativa de liberdade**. 2013. 162 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2013, p. 89-90. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/93260>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2014.

²⁰ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991, págs.39 e 41.

O segundo pressuposto da jurisprudência do TST é que as demandas tinham como pedido apenas a remuneração pelo trabalho prevista no art. 29 da LEP, mas nenhuma das reclamações trabalhistas tratava sobre pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e de deferimento dos demais direitos trabalhistas decorrentes.

A terceira premissa é que o STF teria concedido liminar afastando a competência criminal da JT. O fundamento é a medida cautelar deferida na ADI nº 3.684 MC/DF. Por isso, é necessária uma análise sistemática da referida ADI.

2.1.3 Supremo Tribunal Federal: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal

Na ADI nº 3.684 MC/DF,²¹ que versava sobre a interpretação do disposto nos incisos I, IV e IX, do art. 114, da CF/88, incluídos pela EC nº 45/2004, o STF deferiu medida cautelar, com efeito *ex tunc*, a fim de declarar a incompetência criminal da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações penais.

A questão é definir com rigor qual é o conteúdo dessas ações penais. Para tanto, é necessário fazer um exame criterioso dos fatos e fundamentos jurídicos encontrados nas peças processuais que compõem os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal (ADI nº 3.684/DF).²²

Começa-se a análise pela petição inicial do Procurador-Geral da República (PGR); depois, as representações da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE); a seguir, as intervenções da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); após, nova petição do PGR; em seguida,

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3684/Distrito Federal**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Local e data de publicação: Brasília, 03 agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 27 de outubro de 2014.

A ementa do STF é a seguinte:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal (ADI nº 3.684/DF)**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=2366933>. Acesso em 8 de novembro de 2014.

o Acórdão do STF sobre a liminar; por fim, a petição do Senado Federal (SF) e a manifestação do Advogado-Geral da União (AGU).

Na ação, gerada em função das representações da ANPR e da AJUFE, o PGR alegou que o SF não acolheu emendas e destaques que visavam atribuir competência criminal à JT referente a crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da justiça, enquanto transcorreu o processo legislativo da EC nº 45/2004.²³

O PGR aduziu que era uma total desconsideração com o juiz natural responsável por apreciar crimes o estabelecimento de competência criminal à JT. A Justiça Federal (JF) seria o juízo natural das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, e dos crimes contra a organização do trabalho. A Justiça Estadual (JE) seria o juízo natural dos crimes que não fossem apreciados pela JF, pela Justiça Militar ou pela Justiça Eleitoral.²⁴

O PGR também argumenta que uma das consequências do processamento de inquéritos e ações penais na JT poderia ser a prescrição da pretensão punitiva de crimes graves, pois os prazos prescricionais iriam fluir até ser reconhecida a incompetência da JT.²⁵

Na representação da ANPR direcionada ao PGR, o pedido dessa associação é que seja declarada a incompetência da JT para a análise de crimes.²⁶ Igualmente, na representação da AJUFE perante o PGR, essa associação também requer que seja declarada a incompetência da JT para o exame de crimes.²⁷

Quanto à intervenção da ANPT como *amicus curiae*, a associação reconhece a competência da JF para os casos de crimes contra a organização do trabalho, porém busca a designação de competência da JT para o processo e julgamento dos restantes crimes contra o trabalho.²⁸ Esta competência referente aos outros crimes decorrentes da relação de trabalho, que até então seria da alçada da JE, seria residual, porém, a partir da EC nº 45/2004, a competência teria sido deslocada para a JT.²⁹

No que toca à intervenção da ANAMATRA, também como *amicus curiae*, essa associação alega que o não acolhimento do SF das supracitadas emendas e destaques apenas manteve a competência da JF para os crimes contra a organização do trabalho, porém jamais teria sido atribuída competência à JF para os restantes crimes decorrentes da relação de

²³ ADI nº 3.684/DF. Petição inicial do PGR. Fl. 11 dos autos, item 23.

²⁴ ADI nº 3.684/DF. Petição inicial do PGR. Fl. 12 dos autos, item 28.

²⁵ ADI nº 3.684/DF. Petição inicial do PGR. Fl. 15 dos autos, item 35.

²⁶ ADI nº 3.684/DF. Representação da ANPR. Fls. 28/29 dos autos, último parágrafo.

²⁷ ADI nº 3.684/DF. Representação da AJUFE. Fl. 216 dos autos.

²⁸ ADI nº 3.684/DF. Intervenção da ANPT. Fl. 247 dos autos, item 56.

²⁹ ADI nº 3.684/DF. Intervenção da ANPT. Fl. 250 dos autos, item 58.

trabalho.³⁰ Completa a ANAMATRA dizendo que a JF seria competente para apreciar os crimes contra a organização do trabalho, e a JE teria a competência residual relativa às outras infrações penais decorrentes das relações de trabalho, porém o novo inciso I, do art. 114, da CF/88, teria deslocado apenas esta competência criminal residual para a JT, não conflitando com o inciso VI, do art. 109, da CF/88.³¹

Em outra petição do PGR, informa-se ao STF que o Ministério Público do Trabalho (MPT), em São Paulo, propôs denúncia criminal na esfera da JT.³²

No Acórdão do STF que deferiu a liminar na ADI nº 3.684 MC/DF constam os fundamentos de que na delimitação constitucional da competência da jurisdição penal das Justiças especializadas são utilizados os vocábulos crimes e infrações penais.³³ Os termos jurídicos crimes e infrações penais são utilizados na fixação da competência criminal, que é o poder de apreciar ações penais ou criminais.³⁴ Na distribuição da competência penal e, conseqüentemente, na definição do juiz natural penal (autoridade julgadora dos ilícitos penais), utilizam-se as expressões crimes e infrações penais.³⁵

O SF refere em sua petição que não foi atribuída competência penal à JT, pois a JF que é competente para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.³⁶

Em sua manifestação, o AGU argumenta que não foi conferida à JT competência para apreciar infrações penais.³⁷ Aduz que JF que é competente para analisar infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, e crimes contra a organização do trabalho.³⁸ Alega que esses tipos de crimes seriam os principais a serem examinados pela JT, se tivesse sido conferida competência criminal à JT.³⁹

Analisada a ADI nº 3.684/DF, pode-se concluir que a decisão proferida pelo STF, em sede de liminar, que declarou a incompetência criminal da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais refere-se aos crimes e às infrações penais, principalmente, em discussão nesta ADI: “[...] as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas [...]” (CF/88, art. 109, IV), e “os crimes contra a organização do trabalho [...]” (CF/88, art. 109, VI), cuja competência para

³⁰ ADI nº 3.684/DF. Intervenção da ANAMATRA. Fl. 293 dos autos, item 59.

³¹ ADI nº 3.684/DF. Intervenção da ANAMATRA. Fls. 302/303 autos, item 97, (c).

³² ADI nº 3.684/DF. Petição do PGR. Fl. 405 dos autos.

³³ ADI nº 3.684/DF. Acórdão da Medida Cautelar. Fl. 462 dos autos, terceiro e quarto parágrafos.

³⁴ ADI nº 3.684/DF. Acórdão da Medida Cautelar. Fl. 463 dos autos, primeiro parágrafo.

³⁵ ADI nº 3.684/DF. Acórdão da Medida Cautelar. Fl. 465 dos autos, primeiro e segundo parágrafos.

³⁶ ADI nº 3.684/DF. Petição do SF. Fl. 516 dos autos, item 7.

³⁷ ADI nº 3.684/DF. Manifestação do AGU. Fls. 528-529 dos autos, último parágrafo.

³⁸ ADI nº 3.684/DF. Manifestação do AGU. Fl. 532 dos autos, quarto parágrafo.

³⁹ ADI nº 3.684/DF. Manifestação do AGU. Fls. 532-533 dos autos, quinto parágrafo.

processar e julgar é da Justiça Federal; os crimes contra a administração da Justiça e a competência residual relativa aos demais crimes decorrentes da relação de trabalho.

No entanto, a reclamatória trabalhista do condenado à pena privativa de liberdade é derivada de relação de trabalho, e não é decorrência de crime ou de infração penal. Portanto, deve ser superada a jurisprudência do TST que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda trabalhista do apenado com fundamento na medida liminar deferida na ADI nº 3.684 MC/DF.

Por conseguinte, a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar as controvérsias oriundas da relação de trabalho do sentenciado regida pela Lei de Execução Penal, que são as situações de trabalho interno efetuado nos regimes fechado e semiaberto, e somente trabalho externo realizado no regime fechado.

2.2 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO DO APENADO

A seguir serão analisados Acórdãos pioneiros que tratam do trabalho externo do condenado à pena privativa de liberdade prestado nos regimes semiaberto e aberto. A pretensão do apenado na reclamatória trabalhista é o reconhecimento do vínculo de emprego e o deferimento dos demais direitos trabalhistas decorrentes.

O primeiro obstáculo a ser superado é a configuração do elemento volitivo. Alguns Desembargadores alegam que o trabalho do apenado é um dever imposto pela legislação, o que afastaria a manifestação de vontade do sentenciado na formação do contrato. Todavia, o trabalho é um direito social.

Nos casos de contratação de mão de obra de apenado por órgão público e por entidade pública, por não ter ocorrido concurso público, o contrato é nulo. Diante disso, será examinado o modo de aplicação da Súmula nº 363 do TST. Não obstante, há Acórdãos que consideram o contrato nulo, porém com efeito *ex nunc*, afastando, portanto, a incidência da citada Súmula.

Também serão examinados casos de contratação de mão de obra de condenado à pena privativa de liberdade por entidade privada. Cabe mencionar ainda a forma de aplicação da Súmula nº 214 do TST em face de decisão interlocutória, cuja irrecorribilidade imediata está fixada na referida Súmula.

2.2.1 Proibição Constitucional de penas de trabalhos forçados: elemento volitivo

Na reclamatória trabalhista que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) sob o nº 0000230-37.2013.5.04.0006,⁴⁰ o reclamante-recorrente cumpria pena no regime aberto e prestou trabalho externo em favor da reclamada-recorrida, na função de auxiliar de borracheiro, através de Protocolo de Ação Conjunta firmado com a SUSEPE. O reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego e o deferimento dos demais direitos trabalhistas decorrentes.

A reclamada é a Companhia CARRIS Portoalegrense (CARRIS), empresa de ônibus prestadora de serviço público de transporte coletivo, sociedade de economia mista sob controle acionário da Prefeitura de Porto Alegre, ou seja, entidade pública integrante da Administração Pública indireta do Município.

No Acórdão, os julgadores argumentam que por não ter acontecido concurso público não teria ocorrido a configuração da relação de emprego. Porém, seguem no exame da matéria para verificar a possibilidade de incidência da Súmula nº 363 do TST, caso se entendesse que houve o vínculo de emprego. A mencionada Súmula diz o seguinte:

Súmula nº 363 do TST

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.⁴¹

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000230-37.2013.5.04.0006. Recorrente: Alexandre Santos Silva. Recorrido: Companhia CARRIS Portoalegrense. Oitava Turma. Relator: Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 24 de abril de 2014. Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 11 de novembro de 2014. Segue a ementa do TRT4:

E M E N T A: VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO PRESTADO NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. No ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho se constitui de um dever a ser cumprido pelo condenado a pena privativa de liberdade, seja qual for o regime de cumprimento. De acordo com o Código Penal Brasileiro, no regime fechado a regra é que as atividades laborativas ocorram no interior do estabelecimento prisional, embora se admita a possibilidade de trabalho externo em obras públicas. Tratando-se do cumprimento de pena em regime semiaberto, a mesma sistemática é adotada, com o acréscimo de se admitir também a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, e de ensino médio ou superior. No entanto, o Código Penal atribui especial atenção ao fator trabalho quando se trata da execução da pena no regime aberto, o qual se baseia no senso de responsabilidade do apenado. Neste caso, o exercício de atividade laborativa representa condição necessária para que seja franqueado ao réu o acesso ao regime aberto, o qual se baseia na disciplina e na responsabilidade do condenado. Diante da ausência do elemento volitivo a formar a relação contratual, não há como reconhecer o vínculo empregatício pretendido pelo autor. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 363.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

Sobre a necessidade de concurso público, a CF/88 dispõe desta forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.⁴²

Os Desembargadores consideram que entre o reclamante e a Administração Pública haveria uma relação administrativa, porque seria uma situação jurídica especial. Destacam que a realização do trabalho tem como efeito a redução da pena. Aduzem que o CP prescreve como pressuposto obrigatório da ressocialização do condenado, em todos os regimes, o trabalho humano, seja na modalidade de trabalho interno ou de trabalho externo.

Alegam que o trabalho do sentenciado é um dever imposto pela legislação, porque é inseparável da execução da pena. Argumentam que, ainda que configurados os elementos do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade), isto se deveria ao fato de que o Estado poderia impor o trabalho ao apenado, porque seria uma medida compulsória. A atividade laboral do sentenciado seria obrigatória, com finalidade educativa. Também servindo o labor como fator de remição. Como o trabalho estaria inserido no cumprimento da pena, o mesmo teria natureza administrativa.

Aduzem que a Justiça do Trabalho não pode declarar nulo o Protocolo de Ação Conjunta firmado entre a recorrida e a SUSEPE, porque o contrato visaria à reinserção social do condenado. Entendem que como o labor realizado estaria inserido na execução de pena privativa de liberdade, a relação de trabalho do apenado não se configuraria como vínculo de emprego. Alegam que não há elemento volitivo do sentenciado na composição do contrato, porque o trabalho seria um dever a ser realizado pelo apenado, em todos os regimes.

Registre-se, inicialmente, que não há remição no regime aberto. Realmente, há relação administrativa ou institucional entre o condenado e o aparato punitivo; no entanto, a relação entre o apenado e o contratante da mão de obra (órgão público, entidade pública ou entidade privada) é de trabalho, e, em determinados casos, configura o vínculo de emprego.

⁴² Constituição Federal de 1988.

O principal argumento do Acórdão refere-se à falta do elemento volitivo do condenado na formação do contrato, porque o trabalho seria um dever a ser cumprido. Efetivamente, o trabalho do apenado tem como princípio o dever social. Porém, a parte geral do Código Penal e a Lei de Execução Penal foram instituídas na vigência da Constituição autoritária imposta pela ditadura militar, e por isso a LEP define o trabalho como dever social; todavia, a CF/88 estabelece o trabalho como direito social; e o apenado também tem direito social ao labor.

Ademais, a CF/88 proíbe penas de trabalhos forçados. Assim dispõe a Constituição Federal:

CF/88. Art. 5º. [...]

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

c) de trabalhos forçados;⁴³

Significa que o sentenciado não pode ser obrigado ao trabalho. O condenado tem o direito de trabalhar, ou seja, ele pode trabalhar se quiser, e aqui reside o elemento volitivo do apenado, o que contesta o entendimento exposto no Acórdão de que o sentenciado tem o dever de trabalhar.

2.2.2 Trabalho externo prestado pelo condenado dos regimes semiaberto e aberto

2.2.2.1 Casos de contratação de mão de obra por órgão público e por entidade pública

Na reclamatória trabalhista relativa ao Acórdão do TRT4 nº 0098800-61.2009.5.04.0018,⁴⁴ o reclamante-recorrente cumpria pena no regime aberto e realizou trabalho externo em favor da empresa, prestando serviços gerais como limpeza de pátio e de veículos e chapeação mecânica, em função de Protocolo de Ação Conjunta celebrado entre a

⁴³ **Constituição Federal de 1988.**

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0098800-61.2009.5.04.0018. Recorrente: Varonil Oliveira. Recorrida: Companhia CARRIS Portoalegrense. Recorrido: Município de Porto Alegre. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 19 de outubro de 2011. Origem: 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 12 de novembro de 2014. Segue a ementa do TRT4:

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO DO APENADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O trabalho externo prestado por condenado em regime aberto não configura o trabalho prisional, previsto na Lei das Execuções Penais. Relação de trabalho que se sujeita à tutela da CLT. Sem embargo, a inobservância do inciso II do artigo 37, da CF, quando figura no pólo empregador sociedade de economia mista, acarreta a nulidade da contratação, sendo, contudo, reconhecidos os seus efeitos.

CARRIS e a SUSEPE. O reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa e o deferimento dos demais direitos trabalhistas decorrentes.

A primeira reclamada-recorrida é a Companhia CARRIS Portoalegrense, empresa de ônibus prestadora de serviço público de transporte coletivo, sociedade de economia mista sob controle acionário da Prefeitura, ou seja, entidade pública integrante da Administração Pública indireta do Município. O segundo reclamado-recorrido é o próprio Município de Porto Alegre.

Os Julgadores entendem que não se configurou o trabalho prisional. A não sujeição à CLT prevista no art. 28, § 2º, da LEP, refere-se ao trabalho interno executado nos regimes fechado e semiaberto, e somente ao trabalho externo prestado no regime fechado. Os artigos 36 e 37 da LEP regulam o trabalho externo apenas no regime fechado, pois não regem o trabalho externo nos regimes semiaberto e aberto, o qual submete-se à CLT. *In casu*, o reclamante prestou trabalho externo no regime aberto, que, por não ser trabalho prisional, se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora a atividade laboral do sentenciado cumpra função ressocializadora, destacam a finalidade lucrativa da empresa. O melhor modo de dignificar o trabalho do condenado à pena privativa de liberdade é proteger os seus direitos trabalhistas decorrentes da sua relação de trabalho, assim como ocorre com o labor dos demais trabalhadores em liberdade. Para os Julgadores, estavam presentes os elementos do vínculo empregatício: pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade.

Todavia, entendem que como a empresa pertence à Administração Pública indireta Municipal, há necessidade de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988) para a contratação, portanto o contrato é nulo. Para evitar o locupletamento em favor da empresa, que utilizou a energia despendida pelo trabalhador, e não gerar dano ao apenado ao não lhe fornecer a devida contraprestação, possibilitando a criação de uma categoria de excluídos, os Desembargadores alegam que a teoria das nulidades deve ser moderada pela Justiça do Trabalho. Portanto, deve ser considerado o contrato mínimo legal, que é a produção de efeitos trabalhistas derivados do contrato nulo.

Reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa CARRIS, foi declarado nulo o contrato de trabalho, porém produtor de efeitos trabalhistas, e foi determinada a remessa do processo à Vara do Trabalho de origem para que o Juízo de primeiro grau delimitasse os efeitos decorrentes do contrato nulo, que se refere à apreciação dos demais pedidos sobre direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

Na ação trabalhista referente ao Acórdão do TRT4 nº 0000331-39.2012.5.04.0029,⁴⁵ o reclamante-recorrente cumpria pena no regime semiaberto e prestou trabalho externo, em favor da reclamada-recorrida, primeiro como lavador de coletivos urbanos, depois na função de chapeador. O reclamante foi contratado devido a um Protocolo de Ação Conjunta firmado entre a empresa CARRIS e a SUSEPE. O pleito do demandante é o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa e o deferimento dos demais direitos trabalhistas decorrentes.

A primeira reclamada é a Companhia CARRIS Portoalegrense, empresa de ônibus prestadora de serviço público de transporte coletivo, sociedade de economia mista sob controle acionário da Prefeitura de Porto Alegre, ou seja, entidade pública integrante da Administração Pública indireta do Município. O segundo reclamado é o próprio Município de Porto Alegre.

Para os Julgadores, o trabalho prisional não é regido pela CLT e sim pela LEP. Porém, o caso analisado não é de trabalho prisional, pois o condenado cumpria pena no regime semiaberto e realizava trabalho externo. O trabalho prisional está fixado no art. 35, § 1º, do CP, que prevê o trabalho interno. O trabalho externo, disposto no art. 35, § 2º, do CP, é regido pela legislação trabalhista. Desta forma, admitem a configuração da relação de emprego com a CARRIS. Os princípios do direito do trabalho tem índole protetiva do trabalhador.

Com relação à necessidade de concurso público para a admissão no emprego público (art. 37, inciso II, da CF/88), os Desembargadores entendem que a ausência de concurso torna o contrato de trabalho nulo, porém com efeito *ex nunc*, isto é, são garantidos todos os efeitos trabalhistas que advieram da relação contratual, durante o transcurso do contrato, até a declaração da nulidade. Não se pode aplicar a pura teoria das nulidades, porque a consequência seria o enriquecimento imotivado, tendo em vista que a Administração Pública obteria vantagem com a própria torpeza, já que é parte na contratação nula.

⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000331-39.2012.5.04.0029. Recorrente: Adílio Rodrigues. Recorrida: Companhia CARRIS Portoalegrense. Recorrido: Município de Porto Alegre. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 10 de julho de 2013. Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 12 de novembro de 2014. Segue a ementa do TRT4:

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO PRISIONAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. Não se configura o trabalho prisional, previsto na Lei das Execuções Penais, quando se trata de trabalho externo, prestado por condenado em regime semi-aberto. Relação que se admite estabelecida sob os moldes empregatícios, sujeita à tutela da CLT. A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, tem efeitos “ex nunc”, sendo assegurados ao trabalhador todos os efeitos produzidos no tempo de execução da relação contratual, como se válida fosse. Recurso parcialmente provido.

Para afastar a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, os Julgadores aplicam o princípio da irretroatividade das nulidades, porque, como não se pode retornar ao *status quo ante*, conferem à relação de emprego todos os efeitos que advieram durante a duração do contrato de trabalho. Portanto, declaram o contrato de trabalho existente entre o reclamante e a empresa CARRIS nulo, todavia causador de amplos efeitos trabalhistas. Como a decisão sobre o reconhecimento do vínculo de emprego é interlocutória, é determinada a remessa do processo à Vara do Trabalho de origem para apreciar os demais pedidos que decorrem da relação de emprego, os quais não haviam sido analisados pelo Juízo *a quo*.

Desse Acórdão do TRT4 foi interposto Recurso de Revista pela CARRIS, mas foi negado seguimento ao mesmo porque, de acordo com a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão recorrida que reconheceu o vínculo de emprego e determinou a remessa do processo ao Juízo de primeira instância era interlocutória, da qual não cabia recurso de imediato, e no caso também não incidia nenhuma das exceções fixadas na citada Súmula. O despacho denegatório do Recurso de Revista transitou em julgado.

Os autos retornaram à Vara do Trabalho de origem e foi proferida nova sentença, da qual foram interpostos Recursos Ordinários pela empresa CARRIS e pelo Município. Em recentíssimo julgamento, foi prolatado novo Acórdão no processo nº 0000331-39.2012.5.04.0029.⁴⁶

Como o primeiro Acórdão admitiu a configuração da relação de emprego, declarou o contrato nulo, mas com efeito *ex nunc*, evitando a incidência da Súmula nº 363 do TST, porque os Julgadores entenderam que o labor realizado pelo apenado não caracterizava-se como trabalho prisional, e desse *decisum* foi interposto Recurso de Revista, porém foi negado seguimento ao mesmo, cuja decisão transitou em julgado, os Desembargadores que exararam o novo Acórdão não conheceram da parte do Recurso Ordinário da CARRIS que buscava reapreciar os citados temas, com o entendimento de que a matéria se encontrava preclusa.

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000331-39.2012.5.04.0029. Recorrente: Companhia CARRIS Portoalegrense. Recorrente: Município de Porto Alegre. Recorrido: Adílio Rodrigues. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Iris Lima de Moraes. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 12 de novembro de 2014. Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 14 de novembro de 2014. Segue a ementa do TRT4:

E M E N T A: RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUSEPE E A CARRIS. O Município de Porto Alegre não responde pelas dívidas trabalhistas decorrentes de convênio firmado entre a SUSEPE e a CARRIS. Recurso do segundo reclamado provido.
CONTRATO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE APENADO. CUMPRIMENTO DA PENA. Reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante, sob o manto da CLT, e a empresa para quem prestou serviços enquanto cumpria pena de reclusão em regime semi-aberto, o término do cumprimento da pena não se torna causa automática de exclusão do contrato de trabalho. Recurso da primeira reclamada parcialmente provido.

2.2.2.2 Casos de contratação de mão de obra por entidade privada

Na reclamatória trabalhista que tramitou no TRT4 sob o nº 0173800-23.2002.5.04.0403 (PET),⁴⁷ o reclamante-recorrente cumpria pena no regime fechado, na penitenciária, e realizou trabalho externo em favor da reclamada-recorrida, uma entidade privada. Ressalte-se que há uma impropriedade, pois a contratante da mão de obra do apenado só poderia ser empresa privada se fosse prestadora de serviço público ou executora de obra pública, o que não era o caso da reclamada. A relação entre as partes foi consequência de Protocolo de Ação Conjunta celebrado entre a recorrida e a SUSEPE. O reclamante pretendia o reconhecimento do vínculo de emprego e os demais direitos trabalhistas decorrentes.

No Acórdão do TRT4, cujo relator foi o inovador Desembargador Milton Varela Dutra, foi referido que a LEP, de acordo com o seu art. 36, regula apenas o trabalho externo do condenado do regime fechado, e como prevê o art. 28, § 2º, da LEP, não incidem as regras da CLT a esta modalidade de labor. Por outro lado, na realização do trabalho externo nos regimes semiaberto e aberto, o apenado deve ser considerado como estando nas mesmas condições dos trabalhadores em liberdade, ou seja, deve-se aplicar a CLT.

O trabalho externo no regime fechado visa à ressocialização ou reinserção social, conforme o *caput* do art. 28 da LEP. Porém o trabalho externo do sentenciado dos regimes semiaberto e aberto tem caráter produtivo, que não se submete à LEP, mas sim à CLT. Então, nestes casos, deve ser reconhecido o vínculo de emprego e garantidos todos os direitos trabalhistas derivados, pois o sentenciado tem total capacidade para prestar trabalho. No entanto, no caso sob análise, ainda que o condenado tenha realizado trabalho externo, ele cumpria pena no regime fechado, por isso não ocorreu a configuração da relação de emprego.

⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0173800-23.2002.5.04.0403 (PET). Recorrente: Marcos Antônio de Lima. Recorrido: Zanotto Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Quarta Turma. Relator: Desembargador Milton Varela Dutra. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 13 de novembro de 2003. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 13 de novembro de 2014, exatos 11 anos depois deste Acórdão histórico. A Ementa do TRT4 é a seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. Consistindo matéria recursal o indeferimento da assistência judiciária, agride ao direito de acesso à Justiça e de plena entrega da prestação jurisdicional, por subtração do duplo grau de jurisdição, decisão que nega seguimento a recurso ordinário por ausência de pagamento das custas sucumbenciais. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A circunstância de o conjunto da prova demonstrar realidade diversa da alegada pelo autor, autoriza, tão-só, o julgamento de improcedência da ação, não conformando litigância de má-fé nos termos do art. 17 do CPC. **VÍNCULO DE EMPREGO. PRESIDÁRIO.** No direito e no sistema penal brasileiro, a execução da pena, segundo a natureza e a gravidade do crime, e, ainda, segundo o grau de periculosidade do apenado, pode se dar em “regime fechado”, regime semi-aberto” e em “regime aberto” (por condenação mesma ou por progressão de regime), consistindo direito do preso nestes dois últimos, devidamente autorizado e atendidas as limitações de conduta decorrentes da sua condição, o acesso ao trabalho em condições normais com os demais trabalhadores urbanos.

De forma simples, foram postas as bases do Direito do Trabalho do apenado na modalidade de trabalho externo, nos regimes semiaberto e aberto.

Na ação trabalhista relativa ao Acórdão do TRT4 nº 0121100-71.2007.5.04.0831,⁴⁸ o reclamante-recorrente cumpria pena no regime semiaberto e prestou trabalho externo em benefício do primeiro reclamado-recorrido Ernandes Tadeu Machado. Não foi firmado Protocolo de Ação Conjunta entre o empreendedor privado e a SUSEPE. O reclamante pleiteava o reconhecimento da relação de emprego e demais direitos trabalhistas decorrentes.

Os Julgadores, no Acórdão, entendem que, ainda que o trabalho externo do condenado tenha como função a ressocialização, isso não é suficiente para afastar a aplicação da legislação trabalhista, porque a atividade econômica desenvolvida pelo contratante da mão de obra tem finalidade lucrativa. Dizem que para assegurar a dignidade da pessoa humana do trabalhador apenado, precisa-se proteger os seus direitos sociais e deve-se compreender de forma restritiva as exclusões em relação aos direitos fixados no art. 7º da CF/88.

Aduzem que no caput do art. 28, da LEP, está previsto “O trabalho do condenado”, porém no parágrafo segundo do mesmo artigo, que exclui o trabalho da sujeição à CLT, está estabelecido “O trabalho do preso”, e preso é mais restrito que condenado. Continuam dizendo que o art. 29, da LEP, estabelece que “O trabalho do preso será remunerado”, novamente contendo a menção apenas a preso. Os artigos 36 e 37, da LEP, regulam apenas o trabalho externo dos “presos em regime fechado”. Alegam, desta forma, que não são regidos pela CLT o trabalho interno nos regimes fechado e semiaberto, e apenas o trabalho externo no regime fechado. O reclamante, por sua vez, prestou trabalho externo e é condenado, mas não é preso na concepção estrita do termo, porque cumpria pena no regime semiaberto.

Entendem que a remição deriva da relação entre o sentenciado e o aparato punitivo, e nada tem a ver com a relação de trabalho entre o reclamante e o reclamado; logo, restou configurado o vínculo de emprego com o primeiro reclamado, de acordo com os artigos 2º e 3º da CLT. Também foi remetido o processo ao Juízo *a quo* para análise dos outros pedidos.

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0121100-71.2007.5.04.0831. Recorrente: Derli Caetano Guasso. Recorrido: Ernandes Tadeu Machado. Recorrido: Olmiro Soares Machado. Sétima Turma. Relatora: Desembargadora Dionéia Amaral Silveira. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2008. Origem: Vara do Trabalho de Santiago. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 15 de novembro de 2014. A Ementa do TRT4 é a seguinte: **EMENTA:** CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, sob a Presidência da Exma. Juíza DIONÉIA AMARAL SILVEIRA, presentes as Exmas. Juízas MARIA INÊS CUNHA DORNELLES, VANDA KRINDGES MARQUES e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR, sendo relatora a Exma. Juíza DIONÉIA AMARAL SILVEIRA, **decidiu a Turma, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário para reconhecer a existência de relação de emprego entre o reclamante e o primeiro reclamado, no período de 02/01/06 a 25/05/07, e determinar o retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos. Intime-se.**

Na demanda trabalhista referente ao Acórdão do TRT4 nº 0074900-03.2006.5.04.0811,⁴⁹ o reclamante-recorrente cumpria pena no regime semiaberto e prestou trabalho externo em favor da empresa privada do reclamado-recorrido, na função de serviços gerais, através de autorização do Juízo da VEC. O pleito do reclamante era o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento dos demais direitos trabalhistas decorrentes.

No Acórdão, os Desembargadores mencionam que a Lei de Execução Penal regula o trabalho do condenado com o objetivo de possibilitar a ressocialização e a remição da pena. A LEP disciplina o trabalho prisional, assegurando ao apenado remuneração e benefícios da Previdência Social. O trabalho prisional não se sujeita à CLT.

Os Julgadores argumentam que o art. 35 do CP (regras do regime semiaberto) prevê o trabalho interno do sentenciado no parágrafo primeiro e o trabalho externo do condenado no parágrafo segundo. Apenas o trabalho interno configura o trabalho prisional regulado pela LEP, porque o trabalho externo é regido pela CLT.

Entendem que, no caso dos autos, como o apenado era do regime semiaberto e prestou trabalho externo, o qual se submete à legislação trabalhista, não restou caracterizado o trabalho prisional. Portanto, foi confirmada a relação de emprego e determinada a remessa do processo ao Juízo de primeiro grau para que este analisasse os demais pedidos do reclamante.

No caso trabalhista relativo ao Acórdão do TRT4 nº 0000146-06.2012.5.04.0771,⁵⁰ o reclamante-recorrente cumpria pena no regime aberto e prestou trabalho externo, na função de porteiro, em proveito da reclamada-recorrida, que é uma empresa privada, a qual forneceu

⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0074900-03.2006.5.04.0811. Recorrente: Rodrigo Batista Machado. Recorrido: Geraldo Alves. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 27 de agosto de 2009. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 15 de novembro de 2014. Segue a Ementa do TRT4:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO PRISIONAL. Não se configura o trabalho prisional, previsto na Lei das Execuções Penais, quando se trata de trabalho externo, prestado por condenado em regime semi-aberto. Relação que se admite estabelecida sob os moldes empregatícios, sujeita à tutela da CLT.

⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000146-06.2012.5.04.0771. Recorrente: Nilo Vanderlei Deitos. Recorrido: Hotel e Restaurante Moinho da Luz Ltda. Recorrido: Euclides Schneider. Nona Turma. Relatora: Desembargadora Carmen Gonzalez. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 09 de maio de 2013. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Lajeado. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014. A Ementa do TRT4 é a seguinte:

E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. APENADO EM REGIME ABERTO. A exceção contida na Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), que determina que não são aplicáveis as normas contidas na CLT ao trabalho do apenado, é dirigida apenas aos apenados em regime fechado, sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego, se preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, ao trabalho externo dos apenados em regime semiaberto e aberto. Vínculo de emprego reconhecido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para exame dos pedidos formulados na petição inicial.

carta de emprego para o reclamante. O recorrente pleiteava o reconhecimento do vínculo de emprego e o deferimento dos demais direitos trabalhistas derivados.

No Acórdão, os Desembargadores adotaram a posição do Ministério Público Trabalho, o qual entende que se presentes os elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, o trabalho externo do sentenciado realizado nos regimes semiaberto e aberto configura o vínculo de emprego. Isto porque a restrição da LEP relativa a não aplicação da CLT, quanto ao trabalho externo, refere-se apenas aos condenados que cumprem pena no regime fechado. No caso concreto, foram preenchidos os elementos da relação de emprego: pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade. O teor dos artigos 2º e 3º da CLT é o seguinte:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.⁵¹

Os Julgadores, então, confirmaram o vínculo de emprego entre reclamante e empresa, e determinaram a remessa do processo ao Juízo *a quo* para apreciação dos pedidos restantes.

Na causa trabalhista que tramitou no TRT4 sob o nº 0000853-68.2012.5.04.0772,⁵² o reclamante-recorrente cumpria pena no regime semiaberto e efetuou trabalho externo em favor da reclamada-recorrida, na função de ajudante de oleiro, através de carta proposta de

⁵¹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 29/11/2014.

⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000853-68.2012.5.04.0772. Recorrente: Márcio Fabrício Formehl. Recorrida: Cerâmica Arroio do Meio Ltda. Segunda Turma. Relator: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 29 de agosto de 2013. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Lajeado. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014. Segue a Ementa do TRT4:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONDENADO. REGIME SEMIABERTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) regula unicamente o trabalho do condenado que cumpre pena em regime fechado. Encontrando-se o reclamante em regime semiaberto no período contratual e não se amoldando as condições de trabalho àquelas previstas na referida Lei, não se configura o trabalho prisional, situação que afasta as disposições da LEP e da qual emerge a presunção de tratar-se de relação de emprego, regida pela CLT. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso parcialmente provido.

emprego fornecida pela empresa privada reclamada. O reclamante pleiteava o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento dos demais direitos trabalhistas decorrentes.

No Acórdão, os Desembargadores argumentam que a LEP disciplina o trabalho interno e o trabalho externo do condenado. Como o reclamante prestou trabalho na própria firma da reclamada, a sua situação seria de trabalho externo.

Aduzem que o labor externo no regime semiaberto é previsto pelo art. 35, parágrafo segundo, do CP. Entendem que, se o labor do recorrente fosse regulado pela LEP, incidiria no caso os artigos 36 e 37 da mencionada Lei, que regulam o trabalho externo. Mas os referidos artigos disciplinam apenas a “prestação de trabalho externo” dos “presos em regime fechado”. No caso, o reclamante cumpria pena no regime semiaberto e realizou trabalho externo em uma fábrica de cerâmica, o que afasta a aplicação da LEP e atrai a incidência da CLT.

Os Julgadores alegam que, na ressocialização do condenado, é fundamental a sua alocação no mercado de trabalho, porque o art. 6º da CF/88 fixa o trabalho como direito social, sendo o contrato mínimo legal, conforme a CLT, basilar a este direito. Entendem que o art. 28, *caput*, da LEP, prevê que o trabalho tem como princípios o dever social e a dignidade humana, e tem finalidades educativa e produtiva. Por outro lado, o reclamante prestou trabalho em proveito de empresa que tem finalidade lucrativa, o que destoa do objetivo almejado pela ressocialização.

Não configurada a relação de trabalho regulada pela Lei de Execução Penal, foi confirmado o vínculo de emprego, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, e determinada a remessa do processo ao Juízo *a quo* para análise dos pedidos restantes.

Do Acórdão relativo ao Recurso Ordinário foram opostos Embargos de Declaração pela reclamada sob o nº 0000853-68.2012.5.04.0772.⁵³ No novo Acórdão, foi negado provimento aos Embargos de Declaração através dos seguintes fundamentos. O reclamante-embargado era condenado à pena privativa de liberdade e cumpria pena no regime semiaberto quando prestou trabalho externo em favor da reclamada-embargante, por isso foi reconhecida a relação de emprego.

⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Embargos de Declaração nº 0000853-68.2012.5.04.0772. Embargante: Cerâmica Arroio do Meio Ltda. Embargado: Márcio Fabrício Formehl. Segunda Turma. Relator: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 03 de outubro de 2013. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Lajeado. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014. A Ementa do TRT4 é a seguinte:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CONDENADO. REGIME SEMIABERTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Caso em que não verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e tampouco do art. 535 do Código de Processo Civil. Matéria objeto de inconformidade que, por adentrar o mérito do decidido, extrapola os limites dos embargos de declaração, devendo ser aventada em recurso próprio. Embargos rejeitados.

O trabalho externo regulado pela LEP refere-se apenas ao regime fechado. Só caberia a aplicação da Lei de Execução Penal ao trabalho externo praticado pelo embargado se ele estivesse cumprindo pena no regime fechado à época. Todavia, foi realizado trabalho externo pelo reclamante do regime semiaberto, o qual é regido pela CLT, não incidindo os dispositivos da LEP no caso concreto.

Depois, a reclamada interpôs Recurso de Revista. Foi denegado seguimento ao recurso, porque o Acórdão que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o envio do processo ao Juízo de primeira instância para análise dos pedidos restantes contém uma decisão interlocutória, cuja irrecurribilidade imediata está fixada na Súmula nº 214 do TST. Também não estavam presentes nenhuma das hipóteses que excepcionam o *caput* da mencionada Súmula.

Inconformada, a reclamada interpôs Agravo de Instrumento que tramitou no TST sob o nº 853-68.2012.5.04.0772.⁵⁴ A Presidência do TST proferiu Decisão Monocrática negando seguimento ao Agravo de Instrumento.

O Ministro do TST entendeu que a decisão que confirma o vínculo de emprego e determina o envio do processo ao Juízo de primeira instância para exame dos pedidos restantes tem natureza interlocutória, da qual não cabe recurso imediato, conforme Súmula nº 214 do TST. O Julgador argumentou também que não restou configurada qualquer das hipóteses, previstas na referida Súmula, de exceção ao *caput* da mesma.

Afastada a incidência da Lei de Execução Penal, e caso presentes os elementos da relação de emprego (pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade) previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser reconhecido o vínculo de emprego ao trabalho prestado pelo condenado à pena privativa de liberdade, como observa Maria Amélia Dutra Hübner:

A disposição da LEP não encontra fundamento jurídico, nem ao menos algum motivo socialmente aceito para se amputar o direito do preso à contratação regida pela CLT. Portanto, se constatados os elementos essenciais que atribuem ao preso a qualidade de empregado, não há por que se afastarem as normas da CLT que habitualmente incidem na relação trabalhista.⁵⁵

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Despacho Denegatório de Recurso de Revista nº 853-68.2012.5.04.0772. Agravante: Cerâmica Arroio do Meio Ltda. Agravado: Márcio Fabrício Formehl. Presidente do TST. Relator: Ministro Barros Levenhagen. Local e data de publicação: Brasília, 22 de maio de 2014. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

⁵⁵ HÜBNER, Maria Amélia Dutra. **A prisão e a relação de trabalho**. 2012. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2012, p. 66. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/67282>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2014.

Termina-se a segunda parte deste Trabalho de Conclusão de Curso com as sábias palavras de Evaristo de Moraes Filho, de meados da década de setenta do século XX:

7.4. São raras, se não raríssimas, as manifestações dos nossos tribunais de trabalho sobre a espécie. E isso por uma razão bem simples: a quase total ausência, entre nós, dos regimes de semiliberdade e de prisão aberta, tipo albergue ou de qualquer outra natureza análoga. Com o trabalho realizado – quando existente – dentro dos muros das próprias penitenciárias, por conta da administração ou sob seu controle direto, não chega a se configurar um contrato de trabalho entre o apenado e quem lhe exige trabalho. Mas tudo muda de aspecto quando se trata de serviço prestado a terceiros, estranhos à administração, fora do recinto da prisão. Desde que prestado a empresa, pouco importa que o prestador seja um presidiário, no cumprimento da pena – o seu trabalho se equipara ao de qualquer trabalhador livre, com direito a todos os benefícios legais. Não vale invocar incapacidade contratual do apenado, nem alegar possível obrigatoriedade nesta prestação.

Nos regimes de semiliberdade e de prisão-albergue, aberta, envolve-se o apenado na vida civil dos cidadãos comuns, com todos os direitos e deveres conferidos a estes. Embora raros, podem ser encontrados dois acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido, plenamente de acordo com a melhor doutrina. Decidiu a 1.^a Turma, em 23 de novembro de 1964, no processo RR. 894/64, tendo como relator o Min. João Lima Teixeira – “Rev. do TST”, 1968, pág. 138: “O empregado sentenciado, exercendo trabalho remunerado em estabelecimento particular, por autorização do Juiz Criminal, é livre de contratar a prestação de serviços, estando amparado pela Consolidação das Leis do Trabalho, art. 3.^o”.

E, com idêntica orientação, o acórdão da 2.^a Turma, de autoria do Min. Thélío da Costa Monteiro, no processo RR. 314/73 – “LTr”, agosto de 1973, pág. 698: “Não impede a lei possa o presidiário custodiado estabelecer uma relação de trabalho subordinado, não lhe faltando capacidade para contratar, aplicando-se-lhe a legislação trabalhista em toda a sua plenitude”.⁵⁶

⁵⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. O trabalho penitenciário na economia nacional. In: _____. **Temas atuais de trabalho e previdência**. São Paulo: LTr, 1975 ou 1976, p. 214-215.

CONCLUSÃO

A presente monografia não surgiu em função do tema da criminalidade em si, mas devido à existência do fenômeno da reincidência criminal. A preocupação do autor não foi expor sobre como evitar o cometimento do primeiro delito pelo agente, porque se assim fosse, este TCC deveria ter sido realizado sob a ótica do Departamento de Ciências Penais.

Na reincidência criminal, o agente comete novo crime. O discurso ressocializador foi criado para que o Estado evitasse esse novo delito. O principal instrumento da ressocialização é o trabalho, porque quando o apenado trabalha e aprende uma profissão durante o cumprimento da pena, ele terá mais chances de conquistar um posto no mercado de trabalho, ao ser colocado em liberdade. O trabalhador remunerado tem menos motivos para participar do mundo do crime.

Então, o objetivo desta monografia foi, em primeiro lugar, realizar uma pesquisa relacionada com o direito do trabalho, e, em segundo lugar, efetuar uma pesquisa sobre a ressocialização e a diminuição da reincidência criminal. Como resultado dessa busca surgiu o tema do trabalho prestado pelo condenado à pena privativa de liberdade.

Mas faltavam dados concretos até que a SUSEPE publicou sua primeira revista em 2012. Em matéria pequena de duas folhas sob o título “Oportunidades”, foram relatados casos de realização de trabalho por apenados. Mas era pouca informação, o que poderia levar ao entendimento de que se tratavam de casos isolados no Estado do Rio Grande do Sul (RS).

Mas eis que a SUSEPE publicou sua segunda revista, sob o título “Informativo do Trabalho Prisional”, inteira sobre o assunto, desta vez deixando clara a posição do Governo do Estado, porque foram noticiados casos de trabalho dos sentenciados das dez Delegacias Penitenciárias Regionais. Adquiriu-se a consciência de que é uma prática generalizada.

Sob o manto do discurso da ressocialização, instalam-se fábricas de empresas privadas dentro dos estabelecimentos penais, com a utilização da mão de obra dos condenados do regime fechado, contratam-se apenados dos regimes semiaberto e aberto para prestarem trabalho na construção civil para empresas privadas, sentenciados dos regimes semiaberto e aberto realizam trabalho para Municípios. Como se viu, a ressocialização mascara as relações de trabalho. O direito do trabalho do condenado à pena privativa de liberdade exigia uma sistematização.

Como o Tribunal Superior do Trabalho é a instância final da Justiça especializada sobre os assuntos de direito do trabalho, a pesquisa começou pela jurisprudência deste Tribunal. Na Corte Superior, chegaram reclamações trabalhistas oriundas do Tribunal

Regional do Trabalho de Pernambuco, nos quais os reclamantes apenados pretendiam o pagamento da remuneração prevista na Lei de Execução Penal, em função de trabalho prestado em favor do reclamado Estado de Pernambuco.

O TRT6 declarou a JT competente para apreciar a matéria, em função da ampliação da competência da Justiça do Trabalho efetuada através da EC nº 45/2004. Entretanto, o Estado de Pernambuco recorreu ao TST, e este fulminou as demandas trabalhistas dos sentenciados alegando que o STF havia deferido medida liminar na ADI nº 3.684 MC/DF, declarando a incompetência criminal da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais.

Como o Estado do Rio Grande do Sul é sempre desbravador, a pesquisa jurisprudencial seguinte foi nos Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho deste Estado. No RS, os apenados reclamantes foram mais ousados: pleitearam o reconhecimento do vínculo de emprego e o deferimento dos demais direitos trabalhistas decorrentes. Pois a jurisprudência gaúcha, bastante vanguardista, acolheu as teses postuladas em determinados tipos de regime e em certa modalidade de trabalho, conforme foi visto na segunda parte deste TCC.

Quanto à jurisprudência do TST, nos casos em que este declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, a Corte Superior apreciou casos de condenados que haviam cumprido pena nos regimes fechado e semiaberto e prestado trabalho interno, que é regido pela Lei de Execução Penal. Como o Código Penal também trata do assunto referente ao trabalho do condenado, foi necessária uma incursão no direito penal além do direito de execução penal.

O regime fechado é cumprido na penitenciária; o regime semiaberto é executado na colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o regime aberto é cumprido na casa de albergado ou estabelecimento adequado. Como o RS utiliza outras nomenclaturas como, por exemplo, instituto e presídio, neste Estado não é possível identificar o regime de execução da pena privativa de liberdade a partir do estabelecimento penal.

Reconhecido o regime, a próxima etapa foi descobrir a modalidade de trabalho: trabalho interno (ou trabalho prisional) e trabalho externo. Apenas o trabalho interno qualifica-se como trabalho prisional, porque o labor ocorre dentro do estabelecimento penal.

Depois, identificou-se o contratante da mão de obra do condenado e o instrumento jurídico da parceria. No RS, o órgão público e a entidade pública celebram convênio com a SUSEPE; a entidade privada, por sua vez, firma protocolo de ação conjunta com a SUSEPE.

Nos casos em que o TST declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, apenas o tipo de relação de trabalho regido pela LEP foi apreciado, ou seja, o TST declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para aplicar a LEP. Todavia, a ADI nº 3.684 MC/DF,

cuja liminar foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal, que é o fundamento dos Acórdãos do TST, trata de crimes e de infrações penais e não aprecia a relação de trabalho.

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho do apenado regida pela Lei de Execução Penal, porque a nova competência da Justiça do Trabalho, baseada na relação de trabalho, não exige que a Lei fixe a Justiça laboral como competente.

Por outro lado, o TRT4, do RS, apreciou casos de condenados relativos ao tipo de relação de trabalho no qual o trabalho externo é realizado pelos condenados dos regimes semiaberto e aberto, nos quais os reclamantes pleiteavam o reconhecimento do vínculo de emprego e o deferimento dos demais direitos trabalhistas decorrentes.

O exame dos Acórdãos do RS foi dividido em função das partes contratantes da mão de obra do sentenciado. Nos casos em que o contratante foi órgão público ou entidade pública, foi reconhecido o vínculo de emprego, porém o contrato foi declarado nulo por ausência de concurso público; no entanto, foi considerada a nulidade com efeito *ex nunc*, isto é, o contrato de trabalho produziu amplos efeitos trabalhistas durante a sua execução.

Nos casos em que a contratante foi entidade privada, também foi reconhecido o vínculo de emprego, porque os Acórdãos julgados pelo TRT4 apreciaram as controvérsias decorrentes da relação de trabalho na prestação de trabalho externo pelo sentenciado dos regimes semiaberto e aberto, que é regida pela CLT, uma vez que não é regulada pela LEP.

Portanto, existem dois tipos distintos de relação de trabalho no sistema de direito do trabalho do condenado à pena privativa de liberdade. O primeiro tipo, regido pela Lei de Execução Penal, refere-se ao trabalho interno prestado pelos apenados dos regimes fechado e semiaberto no interior dos estabelecimentos penais, e somente ao trabalho externo realizado pelo sentenciado do regime fechado. O segundo tipo é relativo ao trabalho externo prestado pelos condenados dos regimes semiaberto e aberto, que se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que não é regulado pela Lei de Execução Penal.

Destaque-se que somente o trabalho interno efetuado pelo condenado dos regimes fechado e semiaberto configura o trabalho prisional, porque prestado dentro do estabelecimento penal. Portanto, o trabalho externo realizado pelo apenado do regime fechado, que também não é trabalho prisional, representa uma zona intermediária, ainda mais quando for efetuado em proveito de entidade privada prestadora de serviço público ou executora de obra pública, porque, neste caso, há a necessidade de consentimento expresso do sentenciado. Existindo manifestação de vontade do condenado, também pode ser caracterizado um contrato de trabalho sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A natureza jurídica da relação de trabalho: Novas competências da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional n. 45/04. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes (Coord.); FAVA, Marcos Neves (Coord.); ANAMATRA. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 82-121.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28/11/2014.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 29/11/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28/11/2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 45**, de 30 de dezembro de 2004. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 29 de novembro de 2014.

BRASIL. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Exposição de Motivos 213, de 09 de maio de 1983. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B0C1EFF3F-6A4E-4873-A91C-D7EE56806E63%7D>>. Acesso em: 28/11/2014.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 28/11/2014.

BRASIL. Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1>. Acesso em: 28/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 40**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='40'>>. Acesso em 28/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 269**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='269'>> Acesso em 28/11/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/Distrito Federal (ADI nº 3.684/DF)**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2366933>>. Acesso em 8 de novembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3684/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Local e data de publicação: Brasília, 03 agosto de 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 27 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Despacho Denegatório de Recurso de Revista nº 853-68.2012.5.04.0772. Agravante: Cerâmica Arroio do Meio Ltda. Agravado: Márcio Fabrício Formehl. Presidente do TST. Relator: Ministro Barros Levenhagen. Local e data de publicação: Brasília, 22 de maio de 2014. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 129300-57.2007.5.06.0008. Embargante: Estado de Pernambuco. Embargado: Marcelo Alves de Melo. Primeira Turma. Relator: Desembargador Convocado José Maria Quadros de Alencar. Local e data de publicação: Brasília, 08 de novembro de 2013. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 04 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 101500-39.2007.5.06.0013. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Geovane Ramos da Silva. Terceira Turma. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Local e data de publicação: Brasília, 17 de setembro de 2010. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 30 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 107240-81.2007.5.06.0011. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Ariberto Samuel da Silva. Sexta Turma. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Local e data de publicação: Brasília, 13 de março de 2009. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 27 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 129300-57.2007.5.06.0008. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Marcelo Alves de Melo. Primeira Turma. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Local e data de publicação: Brasília, 01 de julho de 2011. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 04 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 148240-67.2007.5.06.0009. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Amaro Alves de Oliveira. Sétima Turma. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes. Local e data de publicação: Brasília, 07 de

maio de 2010. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 29 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 23600-40.2008.5.06.0014. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Eronildo Lúcio dos Santos. Quinta Turma. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Local e data de publicação: Brasília, 13 de agosto de 2010. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 30 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 8640-88.2007.5.24.0022. Recorrente: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN-MS. Recorrido: Jair Estigarribia. Oitava Turma. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Local e data de publicação: Brasília, 05 de março de 2010. Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 28 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 214**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 27 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 363**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

HÜBNER, Maria Amélia Dutra. **A prisão e a relação de trabalho**. 2012. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/67282>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2014.

MARQUES, Guilherme Rabello. **A relação de trabalho no regime fechado de execução de pena privativa de liberdade**. 2013. 162 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/93260>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. rev. e atual. até 20 de março de 2014. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES FILHO, Evaristo de. O trabalho penitenciário na economia nacional. In: _____. **Temas atuais de trabalho e previdência**. São Paulo: LTr, 1975 ou 1976, p. 191-215.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 50.719, de 7 de outubro de 2013. **Governo do Estado**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=59834&Texto=&Origem=1>. Acesso em 28/11/2014.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Contratação de Mão-Obra-Prisional: Empresas Privadas.** Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=159&cod_conteudo=361>. Acesso em: 20/10/2014.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Contratação de Mão-Obra-Prisional: Municípios e Órgãos Públicos.** Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=158&cod_conteudo=360>. Acesso em: 20/10/2014.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Revista da SUSEPE de 2011: Balanço das principais ações de 2011.** Porto Alegre: CORAG, 2012. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=213> ou <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=255> ou <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1394565369_Revista%20da%20Susepe%20-%20Balanço%202011.pdf>. Acesso em: 17/11/2014.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Revista da SUSEPE de 2012/2013: Informativo do Trabalho Prisional.** Porto Alegre: CORAG, 2013. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=244> ou <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=255> ou <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1394565394_Revista%20da%20Susepe%20-%20Balanço%2012%2013.pdf>. Acesso em: 18/11/2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Embargos de Declaração nº 0000853-68.2012.5.04.0772. Embargante: Cerâmica Arroio do Meio Ltda. Embargado: Márcio Fabrício Formehl. Segunda Turma. Relator: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 03 de outubro de 2013. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Lajeado. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000146-06.2012.5.04.0771. Recorrente: Nilo Vanderlei Deitos. Recorrido: Hotel e Restaurante Moinho da Luz Ltda. Recorrido: Euclides Schneider. Nona Turma. Relatora: Desembargadora Carmen Gonzalez. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 09 de maio de 2013. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Lajeado. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000230-37.2013.5.04.0006. Recorrente: Alexandre Santos Silva. Recorrido: Companhia CARRIS Portoalegrense. Oitava Turma. Relator: Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 24 de abril de 2014. Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 11 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000331-39.2012.5.04.0029. Recorrente: Adílio Rodrigues. Recorrida: Companhia CARRIS Portoalegrense. Recorrido: Município de Porto Alegre. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 10 de julho de 2013. Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 12 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000331-39.2012.5.04.0029. Recorrente: Companhia CARRIS Portoalegrense. Recorrente: Município de Porto Alegre. Recorrido: Adílio Rodrigues. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Iris Lima de Moraes. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 12 de novembro de 2014. Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 14 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000853-68.2012.5.04.0772. Recorrente: Márcio Fabrício Formehl. Recorrida: Cerâmica Arroio do Meio Ltda. Segunda Turma. Relator: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 29 de agosto de 2013. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Lajeado. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 16 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0074900-03.2006.5.04.0811. Recorrente: Rodrigo Batista Machado. Recorrido: Geraldo Alves. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 27 de agosto de 2009. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0098800-61.2009.5.04.0018. Recorrente: Varonil Oliveira. Recorrida: Companhia CARRIS Portoalegrense. Recorrido: Município de Porto Alegre. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 19 de outubro de 2011. Origem: 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 12 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0121100-71.2007.5.04.0831. Recorrente: Derli Caetano Guasso. Recorrido: Ernandes Tadeu Machado. Recorrido: Olmiro Soares Machado. Sétima Turma. Relatora: Desembargadora Dionéia Amaral Silveira. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2008. Origem: Vara do Trabalho de Santiago. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0173800-23.2002.5.04.0403 (PET). Recorrente: Marcos Antônio de Lima. Recorrido: Zanotto Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Quarta Turma. Relator: Desembargador Milton Varela Dutra. Local e data de julgamento: Porto Alegre, 13 de novembro de 2003. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 13 de novembro de 2014.